



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DHYANE CRISTINA ORO

**AS ATUAIS FORMAS DE PENALIZAÇÃO PARA OS CRIMES SEXUAIS
VIOLENTOS E SUA (IN)EFICÁCIA FRENTE AOS INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Florianópolis

2014

DHYANE CRISTINA ORO

**AS ATUAIS FORMAS DE PENALIZAÇÃO PARA OS CRIMES SEXUAIS
VIOLENTOS E SUA (IN)EFICÁCIA FRENTE AOS INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Msc.

Florianópolis

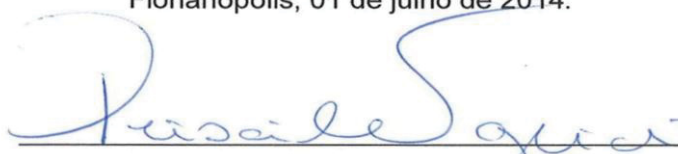
2014

DHYANE CRISTINA ORO

**AS ATUAIS FORMAS DE PENALIZAÇÃO PARA OS CRIMES SEXUAIS
VIOLENTOS E SUA (IN)EFICÁCIA FRENTE AOS INDIVÍDUOS COM
TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 01 de julho de 2014.



Prof. e orientador Priscila de Azambuja Tagliari, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Everson B. Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

AS ATUAIS FORMAS DE PENALIZAÇÃO PARA OS CRIMES SEXUAIS VIOLENTOS E SUA (IN)EFICÁCIA FRENTE AOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora, e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.



DHYANE CRISTINA ORO

A meu avô, Agnelo Ferreira Oro, e ao meu querido tio Alvim Schroeder, por sempre acreditarem em mim, mesmo não estando mais comigo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jorge Antonio Oro e Eliane de Souza Oro, por estarem sempre ao meu lado, suportando todos os sobressaltos que vieram e que virão.

Às minha irmãs, Debora Cristina Oro Froehner e Dharani Carina Oro, pela exemplar paciência e apoio.

Às minhas queridas amigas, Franciely de Souza, Gabriela Teodósio e Renata Aguiar, por estarem comigo sempre que precisei.

Aos meus amigos, quase irmãos, Júlia Rodrigues Vieira e Renan Geber, que desde sempre estiveram aqui, apesar de tudo e de todos.

Ao querido, e muito mais do que um amigo, Gustavo Martins Pereira, por ter me mostrado um caminho diferente.

À professora Priscila de Azambuja Tagliari, minha orientadora, pela paciência com minha paixão pelo tema, conduzindo-me com toda sua sabedoria.

“Assim como o raio do sol que ilumina o dia entre as nuvens de uma terrível tempestade, à medida que as páginas forem passando iremos recuperando a esperança perdida”. (San Sebastian)

RESUMO

Atualmente crimes como os sexuais violentos estão inseridos em nossa sociedade, contudo, alguns deles apresentam graus de requinte que demonstram o diferencial de seus executores, surge assim, a figura do criminoso com transtorno de personalidade antissocial incidente em crimes sexuais violentos. Esses indivíduos, que ainda necessitam ser melhor estudados para sua total compreensão, são parte considerável dos presidiários brasileiros, assim como de prisões em outros países, pois sustentam estreita relação com a criminalidade e reincidência. O Direito Comparado, encarando a problemática, promoveu formas alternativas de penalização, cabendo explanação da motivação pela qual essas penas diferenciadas não são cabíveis na atual legislação brasileira. Esse estudo faz uma reflexão acerca dos criminosos com transtorno de personalidade antissocial incidentes em crimes sexuais violentos, e a possível ineficácia das formas de penalização empregadas pelo sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Transtorno de personalidade antissocial. Crime sexual violento. Reincidência. Penalização. Penas alternativas.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Critérios do DSM-IV para o transtorno de personalidade antissocial.....	37
Quadro 2 - Itens e Fatores da Escala de Hare.....	43
Quadro 3 - Itens dos instrumentos de avaliação de risco de violência sexual.....	45-46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

5-HT – Serotonina

CID-10 – Classificação Internacional de Enfermidades ou de Doenças (Organização Mundial da Saúde)

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

DSM-IV TR – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição com texto revisado (Sociedade americana de psiquiatria)

HCR-20 – Violence Risk Assessment Scheme The Historical Clinical Risk Management-20

LCR – Líquido cefalorraquidiano

PCL-R – Psychopathy Checklist-Revised

PPG – Pletismógrafo peniano

SORAG – Guia Sexual de Avaliação do Risco Sexual

Static-99 – Improving Actuarial Risk Assessments for Sex Offenders

SVR-20 – Risco de Violência Sexual-20

TP – Transtorno de Personalidade

TPAS – Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DO HISTÓRICO E DAS FORMAS DE PENALIZAÇÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA OS CRIMES SEXUAIS	15
2.1	HISTÓRICO.....	15
2.1.1	Código penal de 1890.....	19
2.1.2	Consolidação das leis penais de 1932	20
2.1.3	Código penal de 1940.....	21
2.1.4	Código penal de 1984/85.....	21
2.1.5	Lei dos crimes sexuais	22
2.2	OS CRIMES SEXUAIS	23
2.2.1	Da sanção penal.....	24
2.2.1.1	Dos inimputáveis e semi-imputáveis	25
3	CRIMINOSOS SEXUAIS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL.....	27
3.1	CRIMINOLOGIA	27
3.1.1	Lombroso.....	28
3.2	TIPOS DE CRIMINOSOS	30
3.2.1	Criminosos sexuais.....	31
3.2.1.1	Pedofilia.....	32
3.2.1.2	Sadismo.....	33
3.3	TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL	34
3.3.1	Histórico das personalidades antissociais.....	36
3.3.1.1	Da capacidade do indivíduo com TPAS	38
3.3.1.2	Dos testes para diagnóstico do TPAS	39
4	DA REINCIDÊNCIA E DAS FORMAS DE PENALIZAÇÃO	45
4.1	REINCIDÊNCIA E TPAS	45
4.1.1	Da finalidade da pena e seu alcance.....	48
4.2	AS FORMAS DE PENALIZAÇÃO E O DIREITO COMPARADO	51
4.2.1	Estados Unidos da América	52
4.2.2	Continente Europeu.....	54

4.2.3 O transtorno e personalidade antissocial e a pena capital no mundo.....	55
4.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	56
4.3.1 Casos concretos na legislação brasileira	58
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	63
ANEXO A- Imagem em 3D do crânio de Phineas Cage.	66
ANEXO B – Países que ainda aplicam apena de morte para crimes comuns	67
ANEXO C – Países que ainda aplicam a pena de morte para crimes comuns, mas têm o compromisso de não-execução	68
ANEXO D – Países que preveem pena de morte em circunstâncias especiais ou em casos militares	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo das atuais formas de penalização e sua possível ineficácia frente indivíduos com transtorno de personalidade antissocial incidentes em crimes sexuais violentos. Para tanto, serão utilizados estudos na área do Direito, criminologia, e ensinamentos no âmbito da psiquiatria e psicologia forense, por meio de autores como Damásio de Jesus, Elisângela Melo Reghelin, Janira Rámila, José Henrique Pierangeli, entre diversos outros.

A problemática apresentada pauta-se sobre o transtorno de personalidade antissocial, os indivíduos portadores desse transtorno, os crimes sexuais violentos e as atuais formas de penalização empregadas pela legislação brasileira.

Os crimes sexuais violentos fazem referência a atos ilícitos que agredem física e psicologicamente o indivíduo, causando grande comoção social, podendo ser perpetrados contra todos em todas as idades. Nesse trabalho será tratado o crime sexual contra o indivíduo adulto, determinado por estupro, ainda, tratar-se-á do crime sexual violento, ou seja, crimes que apresentam requintes de crueldade, ou que se concretizam com a morte da vítima.

O agressor foco, perpetrador do crime em tela, é aquele com transtorno de personalidade antissocial. Tal transtorno e todas as suas peculiaridades formam indivíduos únicos, com características singulares que podem ainda ser somadas à comorbidades parafilias. São esses os agressores em pauta, criminosos sexuais violentos com transtorno de personalidade antissocial, que serão posteriormente expostos, buscando, por meio dos estudos, à frente apresentados, dar base ao trabalho.

Tal questão foi o que levou a escolha do tema, imaginar a existência de criminosos singulares, devido o transtorno antissocial, inábeis na associação da gravidade de seus crimes e, também, na falta de assimilação da finalidade do ato a eles imposta, frente aos crimes sexuais violentos por eles perpetrados.

Dessa maneira, esse trabalho tem por objetivo principal analisar as atuais formas de penalização e sua eficácia frente os indivíduos com transtorno de personalidade antissocial que incidem em crimes sexuais violentos. Ainda, como objetivos específicos, apresentar um breve histórico do avanço das formas de penalização empregadas na legislação brasileira e analisar características referentes ao transtorno de personalidade antissocial. Também, expor índices de reincidência a respeito da questão, as formas como o direito comparado tem enfrentado a situação e, por fim, apresentar estudo sobre a questão sob a ótica da legislação brasileira.

Para alcançar as finalidades apresentadas, esse trabalho foi dividido em cinco capítulos, constando no primeiro a presente introdução, nos capítulos 2, 3 e 4 as explicações necessárias para a compreensão no tema exposto e, no capítulo 5, uma conclusão frente a todo o tema apresentado. Quanto aos capítulos que expõe o tema, foram esses divididos para que haja uma maior compreensão da problemática.

Dessa forma, o capítulo 2 apresentará a evolução histórica das formas de penalização dos crimes sexuais, iniciada com a colonização portuguesa e suas Ordenações, até a atual vigência da Lei dos Crimes Sexuais, que entrou em vigor em 7 de Agosto de 2009. Exibindo, ainda, os crimes atualmente enquadrados na definição de crimes sexuais, também, as sanções impostas aos criminosos sexuais violentos, e da capacidade dos indivíduos passíveis de tais sanções.

O capítulo 3 terá feita uma abordagem voltada à psicanálise, psiquiatria e psicologia forense, onde será exposto, inicialmente, o criminoso sexual com transtorno de personalidade antissocial, também, os tipos de criminosos com base na criminologia, assim, como observações a respeito do criminoso sexual e, ainda, um enfoque sobre a pedofilia e o sadismo, parafilias que normamente estão relacionadas aos crimes sexuais violentos. Por fim, o capítulo apresentará estudo sobre o transtorno em tela e algumas das formas de seu diagnóstico.

O capítulo 4 trará a relação entre a reincidência e o transtorno antissocial, apresentando seus índices no Brasil e em outros países, também abordará o alcance da finalidade da pena, e a forma como o Direito Comparado tem penalizado os indivíduos com transtorno de personalidade incidentes em crimes sexuais violentos. Esse estudo do Direito Comparado abordará, primeiramente, os Estados Unidos da América, tendo em vista a diversidade de Leis que são empregadas aos criminosos em questão, e em um segundo momento o Continente Europeu como um bloco. Finalizando o capítulo, será exposto estudo a respeito da legislação brasileira e o motivo da não aplicação das formas de penalização do Direito Comparado.

O anexo A, contém imagem do acidente de Phineas Gage. Essa ilustração tem por fim demonstrar que acidentes que afetam o cérebro podem vir a alterar seu comportamento e, conforme será posteriormente apresentado, poderá promover caracteres do transtorno antissocial no indivíduo. Já os anexos B, C e D, dizem respeito à pena de morte em âmbito mundial, de acordo com sua forma de aplicação, visto ainda ser empregada quando na sanção de crimes sexuais.

Para alcançar os objetivos apresentados, será empregado o método dedutivo em pesquisas bibliográficas, através de consulta à legislação brasileira, doutrinas e artigos referentes ao tema, nas áreas da psicologia e psiquiatria forense, assim como estudos publicados na área da psicanálise.

2 DO HISTÓRICO E DAS FORMAS DE PENALIZAÇÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA OS CRIMES SEXUAIS

No presente capítulo serão apresentadas as atuais formas de penalização para os crimes sexuais violentos e seu histórico no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será apresentada a evolução das formas de penalização dos crimes sexuais, com base nas antigas Constituições e atuais Códigos e Leis referentes ao tema. Também serão utilizadas como referência as contribuições teóricas de José Henrique Pierangeli e José Antonio Paganella Boschi, entre outros.

2.1 HISTÓRICO

O direito penal e suas formas de penalização se transformam conforme as alterações que surgem em sua sociedade modeladora e, assim tem sido desde os primórdios da civilização, gerando o raciocínio de que, com o homem, surge a figura do Direito Penal.¹

No Brasil, esse caminhar evolutivo do direito penal deu-se com a vinda dos portugueses, que, com o início da colonização, implantaram sua legislação, com intuito de uniformizar as formas de penalização por todo o território. Contudo, o Brasil já era povoado por tribos indígenas diversas, que continham seus próprios ideais de métodos penalizadores.²

A respeito do assunto Pierangeli:

Quando se deu o descobrimento do Brasil, os nossos indígenas não ostentavam um grau de desenvolvimento cultural semelhante a outros povos que habitavam o continente americano, como os incas, os astecas e os maias, cujo grau cultural chegou a impressionar favoravelmente aos conquistadores. Ao contrário, segundo afirmam os historiadores, o nosso índio se encontrava bem próximo da idade de pedra lascada, mas nem por isso se pode atribuir-lhes, como o fazem alguns autores, um estado de completa barbárie,[...].³

Especificamente quanto aos crimes sexuais, algumas das tribos davam grande importância a virgindade da mulher, assim, quando ocorria essa espécie de crime, poderiam surgir guerras entre tribos inteiras ou, caso fosse o agressor da mesma tribo, receberia sentença de morte. Já em outros clãs, a virgindade, ou mesmo o corpo da mulher, não merecia qualquer

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 42.

² PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 41.

³ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 42.

proteção ou relevância. Demonstrando-se a grande diferença cultural entre os grupos existentes, e a falta de uniformidade frente à sanção dos crimes sexuais.⁴

Essas formas de penalização usadas pelos indígenas foram comparadas com a vingança privada, vingança coletiva e a Lei de Talião, olho por olho, ou seja, essas tribos baseavam-se na reciprocidade entre a sentença e seu ato gerador.⁵

Tratando da colonização portuguesa, desde que se iniciou o povoamento da costa do Brasil, passou a ter vigência o direito penal português. Nessa fase, eram as Ordenações Afonsinas a reger em Portugal, iniciando sua vigência no ano de 1446, tendo sido publicadas no reinado de Dom Afonso 5º. Essas Ordenações vigoraram no Brasil até o ano de 1512, sendo caracterizadas por conterem inúmeros abusos, e pela aplicação da lei de forma diferenciada entre indivíduos, com base na classe social.⁶

Importante salientar que, embora tenham sido consideradas como vigentes no Brasil Colônia, as Ordenações Afonsinas não passaram de teses. Uma vez que, apesar de vigentes em Portugal, tais ordenações não vigoram de maneira real, por terem sido redigidas no século XV, anteriormente ao descobrimento do Brasil, assim, não havia uma organização social suficientemente estratificada para imposição de tais normas.⁷

Logo as Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Manuelinas, apresentadas no ano de 1521, e ordenadas por Dom Manuel, vigorando até o ano de 1569. Neste momento surge o Código de D. Sebastião, que nasce de uma compilação de leis extravagantes e das Ordenações Manuelinas⁸. Essa compilação foi apresentada em Portugal no dia 14 de fevereiro de 1569, passando a reger na Colônia no mesmo ano, mantendo-se até o ano de 1603⁹.

Ainda em referência as Ordenações Manuelinas, houve nesse momento a importante figura dos capitães-mores, que aplicavam as normas dessas Ordenações, possuindo poderes no núcleo penal e civil. Essa delegação de poderes, e a aplicação usual da pena de morte, promoveu acentuação na diferença entre as classes sociais.¹⁰

⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 42.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 42.

⁶ OLIVEIRA, Edmundo. **Comentários ao código penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 65.

⁷ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, passim.

⁸ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 54.

⁹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 121.

¹⁰ OLIVEIRA, Edmundo. **Comentários ao código penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 66.

Entram em vigor, em 1603, as Ordenações Filipinas, a última Ordenação a reger na Colônia, vindo a ser considerada, a partir de sua vigência, como o Primeiro Código Penal. Em respeito às penas, manteve-se a pena de morte como método de penalização geral, sendo aplicada para quase todos os delitos, na forma da morte cruel, atroz, simples e civil, ou natural, em concordância com as Ordenações predecessoras.¹¹

Com relação as sanções aos crimes sexuais, ressalta-se ter havido certa homogeneidade em todo o período em que vigoraram as Ordenações, das Afonsinas às Filipinas, não havendo grandes transformações, sendo a classe social do indivíduo, entenda-se por capacidade econômica, o diferencial para a aplicação das penas.¹²

As Ordenações Filipinas, em seu Título XVIII, apresentavam os crimes sexuais e suas penas, havendo diferenciação na figura do estupro, pois se as vítimas fossem mulheres de família, ou que não fossem escravas, seria punível o crime com a pena de morte. Já o estupro sobre as mulheres que ganhassem dinheiro com seu corpo, ou para escravas, seria punido com a simples detenção, caso tivesse ocorrido utilização de força bruta.¹³

Importante destacar que, se algum indivíduo ajudasse, aconselhasse ou prestasse favores para que o agressor alcançasse êxito, seria penalizado da mesma forma que este. Se, no entanto, tivesse nome conhecido a família da vítima, e o agressor com esta contraísse matrimônio, a pena seria extinta.¹⁴

Há ainda que se notar, a questão das mulheres virgens, mas de condição inferior a do agressor, onde a pena se daria pela perda de títulos e, se fosse o caso, o posterior exílio para a África. Novamente, a diferença de classe social pesaria, pois, caso fosse a ofendida de mesma classe social, o agressor seria sentenciado à morte natural.¹⁵

Fica visível a permanência da brutalidade das penas nessa última fase das Ordenações, encerrando-se somente com o início da vigência do Código Criminal do Império.¹⁶

O Código Criminal do Império foi alavancado no ano de 1824, juntamente com a proclamação da independência, e sancionado no ano de 1830.¹⁷ Esse Código trouxe várias

¹¹ OLIVEIRA, Edmundo. **Comentários ao código penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 57.

¹² OLIVEIRA, Edmundo. **Comentários ao código penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 55.

¹³ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 109.

¹⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 109-110.

¹⁵ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 110.

¹⁶ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2004, p. 55.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 23.

mudanças à época sendo apontado por suas falhas, e enaltecido por sua originalidade, merecendo citação, a individualização da pena e a imprescritibilidade da condenação.¹⁸

O Código de 1830, ao tratar dos crimes sexuais os expôs no seu capítulo II, denominado Dos Crimes Contra a Segurança da Honra. Estes artigos trazem as formas de estupro e do rapto com fim libidinoso. Estupro:

art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas- de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commeter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas- de desterro para fora da provincia, em que residir a deflorada, por duos a seis annos, e de dotar a esta.

art. 221. Se o estupro fôr commetido por parente da deflorada em grão, que não admitta dispensa para casamento.

Penas- de degredo por duos a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas- de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada for prostituta.

Penas- de prisão de um mez a dous annos.¹⁹

Do rapto para fins libidinosos:

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer mulher de casa ou lugar que em estiver.

Penas- de duos a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de afagos e promessas alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas- de prisão por umm a três annos, e de dotar a ofendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.²⁰

Percebe-se que, apesar da evolução na não aplicação da pena de morte em grande escala, como aplicado nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, a diferença entre classes continuou a ter peso nas decisões, tanto frente ao réu quanto na situação da vítima, como aparente nos artigos anteriormente transcritos.

¹⁸ LYRA, 1946, p.86 apud PIERANGELI, 2004, p. 71.

¹⁹ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 261.

²⁰ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 261-262.

Dessa maneira, as mudanças no pensamento da época, juntamente com as alterações feitas em alguns dos métodos de punição, propiciaram a formulação do Código Penal de 1890.

2.1.1 Código penal de 1890

O Código Penal de 1890 foi criado após a proclamação da República, no ano de 1889, sendo elaborado por Batista Pereira no período de três meses. O motivo da celeridade deu-se pela necessidade de implantação de um Código, no qual constasse a decisão do Decreto número 774 de 1890, que anunciava a extinção das penas de galés, a redução da máxima da prisão perpétua para 30 anos, sendo que, a partir desse momento, as prisões preventivas deveriam ser computadas no total da pena, e, por fim, a figura da prescrição das penas.²¹

Referente aos crimes sexuais, o Código de 1890 apresentou-os como Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias. Os crimes dessa ordem são assim transcritos:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascíviais ou por depravação moral:

Pena- de prisão celllular por um a seis annos.

Paragrapho único. Na mesma pena incorerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com Ella ou contra Ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena- de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena- de prisão celllular de um a seis annos.

§ 1.º Si a mulher estuprada fôr mulher publica ou prostitua:

Pena- prisão celllular de seis mezes a dous annos.

§2.º si o crime fôr praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego de força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anestheticos e narcoticos.²²

²¹ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 74.

²² SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 532-541

Importante destacar que, no Código de 1890, em seu artigo 274, §2º, surge a figura do crime sexual com características violentas, onde é levada em consideração a possibilidade de morte ou alteração de saúde da vítima.²³

Apesar das aparentes mudanças positivas, possibilitadas pelo Código de 1890, foram necessárias edições de várias leis extravagantes, para suprir as diversas brechas existentes. Dessa forma foi projetado uma Consolidação do Código de 1890, que incluía tais leis extravagantes editadas à época, surgindo assim a Consolidação de Piragibe.

2.1.2 Consolidação das leis penais de 1932

A consolidação das leis penais de 1932, ou consolidação de Piragibe, em referência ao Desembargador Vicente Piragibe, seu compilador, surgiu como uma forma de suprir as brechas deixadas pelo Código penal de 1890, e pelo excessivo número de leis extravagantes.²⁴

Quanto a Consolidação de Piragibe, Boschi relatou o momento histórico da seguinte forma:

Haja vista a quantidade de alterações, foi preciso reuni-las em um novo documento conhecido como “A Consolidação de Vicente Piragibe”, que não vigoraria por muito tempo, pois seria substituída no Governo Getúlio Vargas, em pleno Estado Novo, pelo atual Código Penal, (...).²⁵

Neste momento histórico de transição para o Código Penal de 1940, onde entra em vigência a Consolidação das Leis Penais de Piragibe, foram apresentados quatro Projetos de reforma do Código, como, por exemplo, o projeto conjunto de Sá Pereira com Evaristo de Moraes e Mario Bulhões Pedreira, ou o Projeto de Alcântara Machado.²⁶

No que diz respeito aos crimes sexuais, não ocorreram mudanças significativas frente aos Códigos anteriores. Esse período, da Consolidação de Piragibe, encerrou-se com a

²³ SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2004, p. 552.

²⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 76.

²⁵ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 122.

²⁶ QEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro: sursis, livramento condicional e outras reformas do sistema de penas clássico no Brasil, 1924-1940**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 195.

formulação de uma Comissão revisora, que viria a formular a Consolidação do Código Penal de 1940.²⁷

2.1.3 Código penal de 1940

O Código Penal de 1940 teve por base o trabalho de Alcântara Machado, e passou por Comissão Revisora, onde eram membros Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lyra.²⁸ Esse novo Código teve influências ideológicas do Código Rocco, ou seja, o novo Código teria base na eficiência das penas privativas de liberdade.²⁹

Sobre os crimes sexuais, houve a renomeação do Título, passando assim, a ser denominado Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, alterando, também, o texto de Lei referente ao estupro, qual seja: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.³⁰ Nota-se que, neste momento histórico, havia grande preocupação com a moralidade sexual da figura da mulher, fazendo com que a moral, em seu conceito social, se sobrepujasse aos direitos individuais.³¹

Ressalta-se que, o Código Penal de 1940, manteve características do período do Império.³² Devido a esse fato, e outras falhas constantes no texto de Lei, no ano de 1969 foi editado um anteprojeto, com o intuito de suprir tais erros. Contudo, em 11 de Outubro de 1978, por meio da Lei 6.578, foi revogado o anteprojeto, mantendo-se o Código Penal de 1940 em sua forma original, até sua reforma em 1984, mesmo havendo consciência da necessidade de sua emenda.³³

2.1.4 Código penal de 1984/85

A reforma, ao Código Penal de 1940, iniciou-se com a formação de uma comissão formuladora do anteprojeto, designada por meio de portaria no ano de 1980. A comissão de

²⁷ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro: sursis, livramento condicional e outras reformas do sistema de penas clássico no Brasil, 1924-1940.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 218.

²⁸ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro: sursis, livramento condicional e outras reformas do sistema de penas clássico no Brasil, 1924-1940.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 216.

²⁹ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 122.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curo de direito penal: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

³¹ JESUS, 1999 apud CAPEZ, 2010, p. 21.

³² BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.123.

³³ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 84.

reforma foi formada por autores como Miguel Reale Junior e Francisco de Assis Toledo, apresentando diversas alterações ao Código Penal de 1940, formulando o Código Penal de 1984/85.³⁴

Com a apresentação das reformas, Mirabete descreveu o novo Código como um: “influxo liberal e de uma mentalidade humanista em que se procurou criar novas medidas penais para os crimes de pequena relevância, evitando-se o encarceramento de seus autores por curto lapso de tempo.”³⁵

Não obstante às outras modificações, não foram procedidas alterações no que tange aos crimes sexuais, na época denominados Crimes Contra a Liberdade Sexual. Ainda assim, as alterações provenientes da reforma, que deram origem ao Código de 1984/85, possibilitaram uma nova visão das formas de penalização.³⁶

2.1.5 Lei dos crimes sexuais

Por fim, com relação aos métodos de penalização dos crimes sexuais, entra em vigência, em 7 de agosto de 2009, a Lei n. 12.015, alterando, além do seu teor, a denominação do Título VI do Código Penal para Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.³⁷

No tocante ao crime de estupro, a referida Lei possibilitou uma nova gama de interpretações para atos que poderiam se enquadrar no fato típico, tendo em vista que, ao alterar a redação do artigo 213 do Código Penal, passou a abranger, também, no polo passivo o homem.³⁸

Nota-se que, com a nova Lei, alguns dos crimes antes especificados como crimes contra a dignidade sexual foram suprimidos, e seus ideais enquadrados em outros artigos mais abrangentes. Quanto a essas alterações, Capez traduz: “Conclui-se, portanto que o estupro passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, ampliando

³⁴ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 85-86.

³⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 44.

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 44.

³⁷ DEMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 691.

³⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

sua tutela legal para abarcar não só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem.”³⁹

Dessa forma, os crimes sexuais alcançaram novo patamar, principalmente devido à sua repercussão social. Tratando-se particularmente o estupro, será tal crime apresentado de forma mais profunda, tendo em vista suas peculiaridades, e a necessidade de melhor compreensão de seus agentes ativos.

2.2 OS CRIMES SEXUAIS

As mudanças, provenientes da evolução dos Códigos Penais, propiciaram uma nova visão do crime em um âmbito geral, e com essas mudanças alterou-se, também, o olhar perante os crimes sexuais violentos, que passaram a ser considerados como fatos típicos e ilícitos, que agredam a dignidade sexual de um indivíduo, seja esse homem ou mulher, perdendo-se assim, a característica de gênero do crime,⁴⁰ como anteriormente apresentado.

Há de se destacar que, para que haja compreensão do crime sexual em um todo, é necessária a demonstração da importância da dignidade sexual, que é base fundamental para o equilíbrio da psique dos indivíduos, que, em conjunto com os fundamentos da liberdade sexual, cria uma capacidade de autodeterminação, possibilitando o equilíbrio na esfera física, moral e psicológica. Demonstra-se, ainda, essa importância com o pós Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde a dignidade sexual ganhou proteção diferenciada, mais focada no princípio da dignidade humana, e menos focada em preservar os bons costumes.⁴¹

Atualmente, o rol, referente aos crimes sexuais, encontra-se no capítulo nomeado Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual compreendendo dessa forma, o crime de estupro, violação sexual mediante fraude e o assédio sexual. Cabe ainda, observância à existência de capítulo exclusivo para crimes sexuais contra vulneráveis,⁴² no entanto, ao fazer referência ao crime sexual violento, trataremos apenas do crime de estupro contra não vulnerável.

³⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 25.

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração. São Paulo: Saraiva, 2011, passim.

⁴¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração. São Paulo: Saraiva, 2011, passim.

⁴² DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 691.

Com tais mudanças operadas, na forma de visualização e incidência do crime sexual, foram necessárias alterações, no que concerne à forma de penalização, frente a indivíduos enquadrados nessa espécie de crime.

2.2.1 Da sanção penal

A sanção penal nada mais é que a possibilidade de penalização, por parte do Estado, quando da perpetração de ato ilícito por um indivíduo, possibilitando, assim, a punição e a prevenção do crime, por meio da reeducação e intimidação⁴³.

Com relação às formas de aplicação da sanção aos crimes sexuais, é necessário comentário acerca da Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, que estabeleceu um rol de nove crimes, constando o estupro, em sua forma simples ou qualificada. Assim, com a entrada em vigor da Lei de Crimes Hediondos, houve um aumento sensível da pena para o estupro, passando de 3 a 8 anos de reclusão, para 6 a 10, em sua forma simples, e de 8 a 20 anos para 12 a 25, na forma qualificada, quando resulta em morte da vítima.⁴⁴

Destarte, no ano de 2009, a Lei n. 12.015, anteriormente tratada, apresentou nova alteração para a pena do crime de estupro, sofrendo aumento, em sua forma qualificada, quando resultante em morte, de 12 a 25 anos, de reclusão, para 12 a 30.⁴⁵

Em paralelo às penas, surge a figura da medida de segurança, que, enquanto aquelas agem de forma retributiva preventiva, essas apresentam natureza no sentido de prevenir a ocorrência de novos crimes, perpetrados por indivíduos que já os cometeram anteriormente, e apresentam considerável índice de periculosidade.⁴⁶

A medida de segurança, portanto, recai sobre indivíduos que apresentam traços de incapacidade, ou que são totalmente incapazes. Desse modo, é necessário que haja fato típico e punível, e a comprovação da existência traços de periculosidade.⁴⁷

Por periculosidade Frederico Oliveira dispõe:

Entende-se periculosidade como possibilidade de que o indivíduo torne a praticar delitos. Trata-se de um estado permanente de desajuste comportamental (sob o ponto

⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 384-385.

⁴⁴ MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 8.ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, passim.

⁴⁵ DEMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 692.

⁴⁶ JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 589.

⁴⁷ OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas medidas de segurança e “sursis”**: doutrina, jurisprudência e legislação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 51.

de vista social) que determina a certeza de que o indivíduo virá a delinquir, tão logo posto em liberdade.⁴⁸

Quando da presença, dos pressupostos à aplicação da medida de segurança, essa se dará na espécie de internação ou tratamento ambulatorial. Essa ocorrerá sem a necessidade de internação, podendo, contudo, ser convertida, se comprovadamente necessário. Enquanto aquela intercorrerá, quando identificada a necessidade de internação hospitalar, para fins de tratamento psiquiátrico.⁴⁹

Assim, para uma melhor compreensão da aplicação da medida de segurança, é necessário explanação acerca dos criminosos passíveis dessa forma de punição, tendo em vista, também, a peculiaridade de seus atos, frente ao meio social.

2.2.1.1 Dos inimputáveis e semi-imputáveis

Aos indivíduos considerados inimputáveis e semi-imputáveis, falta, completa ou parcialmente, a capacidade de responder por seus atos. Essa incapacidade é comprovada a partir da análise de critérios biopsicológicos, ou seja, pela análise conjunta dos critérios psicológicos e etiológicos.⁵⁰

Dos considerados inimputáveis, deduz-se que não apresentam capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos, ao momento do crime, e aos semi-imputáveis há parcialidade na compreensão da ilicitude do ato.⁵¹ Assim, em análise ao emprego da medida de segurança, cabe notar que, quando se tratando da inimputabilidade, a periculosidade será presumida e, quando referente aos semi-imputáveis, a periculosidade deverá ser constatada por juiz.⁵²

Deve-se, entretanto, frente à questão apresentada, tratar-se mais profundamente os indivíduos semi-imputáveis, tendo em vista que, as perturbações mentais, citadas no Código Penal, englobam os transtornos de personalidade, ou seja, aos indivíduos tema desse trabalho caberá, também, a medida de segurança.⁵³

⁴⁸ OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas medidas de segurança e “sursis”**: doutrina, jurisprudência e legislação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 50.

⁴⁹ OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas medidas de segurança e “sursis”**: doutrina, jurisprudência e legislação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 50-51.

⁵⁰ ABDALLA-FILHO, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 141-142.

⁵¹ JESUS, Damásio de. **Direito penal**. parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 546.

⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 466.

⁵³ ABDALLA-FILHO, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 144-145.

Por fim, cabe nota, em referência a inexistência de antijuridicidade do crime, pois, há o reconhecimento da ação ou omissão por parte do agente, mas não deverá haver a imputação, exatamente pelo enquadramento nos pressupostos acima apresentados.⁵⁴

Neste capítulo tratou-se do caminhar histórico das formas de penalização aos crimes sexuais, e a atual visão do crime sexual e sua forma de penalização, em concordância com a legislação acerca da temática. Por fim, foi apresentada uma análise dos indivíduos passíveis de aplicação da medida de segurança.

⁵⁴ ABDALLA-FILHO, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José G. V. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 142.

3 CRIMINOSOS SEXUAIS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Neste capítulo será tratada a figura do criminoso sob a ótica da criminologia, assim como os tipos de criminosos e os criminosos sexuais. Ainda, será estudado o transtorno de personalidade antissocial, e as formas de diagnóstico desses criminosos tão singulares.

Para tal, serão tomados como base os Códigos e Leis Ordinárias referentes à matéria, e ainda, as principais contribuições teóricas de, dentre outros, Elisangela Melo Reghelin, Matthew T. Huss, Cesare Lombroso, e José G. V. Taborda.

3.1 CRIMINOLOGIA

A criminologia, estudo antigo que tem por finalidade a análise da criminalidade,⁵⁵ é conhecida atualmente como a integração do direito penal, processual penal, políticas criminológicas e a própria criminologia.⁵⁶ Além disso, alguns autores apresentam a biologia, a psicologia e a sociologia criminal como formuladores da interdisciplinaridade da ciência criminológica.⁵⁷

Molina, ao tratar da questão interdisciplinar da criminologia, faz referência específica à questão biológica, psicológica e sociológica. Quanto à visão biológica:

Cuidam do novo homem delinquente, tratando de localizar e identificar em alguma parte de seu corpo ou no funcionamento dos diversos sistemas e subsistemas deste, o fator diferencial que explica a conduta delitiva que é entendida como consequência de alguma patologia, disfunção ou transtorno orgânico.⁵⁸

Na visão psicológica:

Buscam a explicação do comportamento delitivo no mundo anímico do homem, nos processos psíquicos anormais (psicopatologia) ou nas vivências subscientes que têm sua origem no passado remoto do indivíduo e que só podem ser captadas por meio da introspecção (Psicanálise);(...).⁵⁹

⁵⁵ VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997, p. 37.

⁵⁶ NETO, Alfredo Cataldo. et al. **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 23.

⁵⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012, p. 203.

⁵⁸ MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012, p. p. 203.

⁵⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2012, p. 204.

Dessa forma, vê-se o quão importante é a interdisciplinaridade no foco em questão, pois, para os criminosos com transtorno de personalidade antissocial, incidentes em crimes sexuais violentos, há a necessidade de uma análise mais ampla, que permita uma melhor compreensão do raciocínio e do comportamento dos mesmos.

Contudo, para alcançar esse conceito, a criminologia teve de passar por diversas fases e formas de conceituação da figura do criminoso, e do meio em que o mesmo vive. Começando pelo chamado pai da criminologia, Cesare Lombroso.

3.1.1 Lombroso

Cesare Lombroso, criador da Escola Antropológica, também conhecida como Escola Italiana, iniciou no ano de 1875 o estudo da antropologia criminal, posteriormente denominada criminologia. Com base nessa nova ciência Lombroso, utilizando-se de caracteres físicos, formulou uma tese apresentando os indivíduos propensos à criminalidade.⁶⁰

Lombroso, para dispor os indivíduos, que estampariam a deserção e a criminalidade, utilizou características como peso, tamanho do crânio, fisionomia, insensibilidade à dor, sexualidade, entre vários outros aspectos.⁶¹ Surge, assim, a figura do homem delinquente, baseado apenas nas características anatômico morfofisiológicas de cada um.

Ainda, no que diz respeito aos crimes sexuais, acreditava o autor, haver uma precocidade na perversão sexual dos dementes morais, assim denominados por Lombroso os criminosos.⁶² E em alusão aos estupradores houve uma minuciosa descrição, qual seja:

Muitos estupradores têm os lábios grossos, cabelos abundantes e negros, olhos brilhantes, voz rouca, alento vivaz, frequentemente semi-impotentes e semi-alienados, de genitália atrofiada ou hipertrofiada, crânio anômalo, dotados muitas vezes de cretinice e de raquitismo.⁶³

Dessa forma, os indivíduos foram enquadrados sob a ótica da hereditariedade da delinquência, devido suas características físicas, dando origem ao atavismo. Observa-se que,

⁶⁰ VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de Criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997, p. 24.

⁶¹ LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013, passim.

⁶² LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013, p. 200.

⁶³ LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013, p. 141.

essa maneira de identificação de periculosidade estendeu-se até a fase da Escola Sociológica formulada por Ferri.⁶⁴

Enrico Ferri, discípulo de Lombroso, desenvolveu a teoria da Escola Sociológica, acreditando na necessidade da análise dos fatores físicos ambientais, para que, sobre essa análise, fossem observadas as motivações do indivíduo para o desenvolvimento de fatores que potencializariam a criminalidade.⁶⁵

Em referência à personalidade criminoso, Ferri sustenta:

A personalidade do criminoso, na moderna evolução antropológica criminal, é estudada nas suas condições morfológicas, bioquímicas e neuropsiquiátricas, e, na ciência criminal, é examinada em relação a sua conduta social.⁶⁶

Assim, com um estudo dos fatores físicos individuais e sociais dos criminosos,⁶⁷ Ferri estabeleceu uma classificação com cinco tipos de criminosos, quais sejam: “louco, nato, habitual, passional e o ocasional.”⁶⁸

Contudo, como positivista, Ferri manteve-se na esfera do indivíduo delinquente, sem a preocupação necessária em analisar o crime em si, análise essa que foi efetuada por outro positivista, também discípulo de Lombroso, Garófalo.

Raffaele Garófalo, ao contrário de seus predecessores, ateu-se ao comportamento do transgressor e ao tipo de crime, no que diz respeito ao motivo de sua perpetuação criminoso, seja ela psíquica ou moral.⁶⁹

Em análise às características na esfera moral, orgânica e psíquica do indivíduo, Garófalo desenvolveu uma tabela com quatro espécimes de criminosos, seriam eles: “o ‘assassino’, ‘o criminoso violento’, o ‘ladrão’ e o ‘lascivo’.”⁷⁰

Dessa forma, vê-se que o avanço dos meios de percepção dos criminosos, no que diz respeito ao estudo da criminologia e todas suas vertentes, possibilitaram análises diferenciadas frente às pessoas consideradas delinquentes. Assim, há que se falar nos tipos de criminosos e, principalmente, dos criminosos sexuais.

⁶⁴ VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997, p.24.

⁶⁵ VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997, p. 25.

⁶⁶ FERRI, 1931 apud VIEIRA, 1997 p. 25.

⁶⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 190.

⁶⁸ VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997, p. 26.

⁶⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 191.

⁷⁰ MOLINA, Antonio García-Pablos. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 191.

3.2 TIPOS DE CRIMINOSOS

São diversos os estudiosos que apresentaram classificações para os criminosos, numa tentativa de facilitar e diferenciar o diagnóstico e a caracterização desses indivíduos. Como exemplo desses estudiosos: Lombroso, Garófalo, Hurel e Veiga Carvalho. Contudo, é a classificação de Newton Fernandes e Valter Fernandes a aqui apresentada, tendo em vista ter ela base nas classificações dos outros autores citados.⁷¹

A classificação, de Fernandes e Fernandes, apresenta-se da seguinte forma em sua classificação geral: biopsicocriminoso patológico, biopsicocriminoso e os biopsicosociocriminosos; quando se tratando no âmbito geral da análise. Já as subcategorias seriam a dos criminosos habituais, ocasionais, passionais e situacionais.⁷²

O biopsicocriminoso retrata criminosos que não apresentam doenças mentais, ou qualquer tipo de transtorno. O biopsicosociocriminoso, diz respeito aos indivíduos influenciados por fatores biológicos e endógenos, ou sociais, sendo impossível identificar a porcentagem de influência de cada um. Já o biopsicocriminoso patológico refere-se a: “todos os portadores de moléstias mentais e igualmente os que possuem personalidade psicopática.”⁷³

Os criminosos, enquadrados como biopsicocriminosos patológicos, são os estudados neste trabalho, uma vez que retratam os indivíduos com caracteres psicopáticos e suas nuances. Contudo, com o caminhar da ciência, a denominação caractere psicopático passou a ser uma característica do chamado transtorno de personalidade antissocial (TPAS),⁷⁴ que será posteriormente estudado.

Nota-se ainda, que a espécie do criminoso em pauta, com TPAS incidente em crimes sexuais violentos, enquadra-se na classificação dos denominados criminosos sexuais, assim, cabem observações acerca das ações que sugerem a denominação.

⁷¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, passim.

⁷² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 622.

⁷³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.623.

⁷⁴ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 91-92.

3.2.1 Criminosos sexuais

Agressores sexuais podem ser definidos como criminosos, que na incidência de seus crimes, utilizam-se da força ou ameaças para manter relações sexuais, esses criminosos constituem um grupo que engloba indivíduos que comentem crimes como estupro, molestam menores, tem fetichismos ligados a crimes, exibem-se em público ou para pessoas específicas, sendo esses apenas alguns exemplos de comorbidades relacionadas ao crime sexual.⁷⁵

Tendo em vista a generalidade do termo agressor sexual, surgiu a denominação parafilia. Atualmente, o termo consta no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição com texto revisado e ampliado (DSM-IV TR), sendo caracterizada por: “Fantasias sexualmente excitantes, impulsos ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos.”⁷⁶

Taborda, ao tratar a parafilia, descreve-a como:

[...] fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo objetos não humanos, sofrimento ou humilhação, de si próprios ou do parceiro, de crianças ou de outras pessoas, sem seu consentimento.⁷⁷

Ainda em referência ao termo, cabe a ressalva de que a denominação surgiu como forma de superar o que antes era chamado de perversão. Esse antigo termo, cercado de preconceitos, voltava-se à caracterização desmoralizadora do indivíduo, assim como sua degradação⁷⁸. Laplanche e Pontalis apontaram a existência da perversão quando:

[...] o orgasmo é obtido com outros objetos sexuais ou por outras zonas erógenas e quando o orgasmo é subordinado de forma imperiosa a certas condições extrínsecas; essas podem proporcionar, por si só, o prazer sexual. De forma mais englobante, designa-se por perversão o conjunto do comportamento sexual que acompanha tais atipias de obtenção do prazer sexual.⁷⁹

⁷⁵ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, p. 141.

⁷⁶ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, p. 142.

⁷⁷ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 387.

⁷⁸ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 387.

⁷⁹ LAPLANCHE; PONTALIS, 1998 apud ABDALLA-FILHO; CHALUB; TABORDA, 2012, p. 411.

Essa alteração na denominação foi designada mais pela falta de características científicas ligadas ao nome, do que por necessidade de categorização diferenciada.⁸⁰ A parafilia, portanto, em sua atual denominação, consiste em uma extensa variedade de ações que podem figurar crimes, que contenham caracteres sexuais,⁸¹ anteriormente citados.

Ainda em relação à parafilia, Abdalla-Filho, e colaboradores, descrevem um rol extenso, em que constam o fetichismo, travestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, pedofilia, sadomasoquismo, masoquismo sexual, sadismo sexual, frotteurismo, necrofilia e o autoestrangulamento.⁸²

Além das espécies apresentadas, há, ainda, neste rol a denominação das parafilias sem definição, por conterem aspectos de diversas das parafilias acima citadas, em um único indivíduo.⁸³ Cabe, contudo, notar a existência de vários outros atos capazes de se enquadrar como parafilicos, como a zoofilia e a escatologia telefônica.⁸⁴

Entretanto, nem todas as parafilias são consideradas crimes, como exemplo o autoestrangulamento e o fetichismo em sua forma simples. Atualmente, os crimes como a pedofilia e o sadismo, quando ligados ao estupro, são os maiores representantes dos denominados crimes sexuais violentos.⁸⁵

3.2.1.1 Pedofilia

A pedofilia é o abuso sexual contra menores, tendo por definição na medicina legal: “toda e qualquer exploração do menor pelo adulto que tenha por finalidade direta ou indireta a obtenção do prazer lascivo.”⁸⁶

Para a psiquiatria, Abdalla-Filho traduz: “O foco da pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere, em geral com 13 anos ou menos. O indivíduo com pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo ou menos 5 anos mais velho.[...]”⁸⁷

⁸⁰ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 387.

⁸¹ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, p. 141.

⁸² ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, passim.

⁸³ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, passim.

⁸⁴ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 438.

⁸⁵ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 435.

⁸⁶ FRANÇA, 2008, p. 238 apud SILVA, 2013, p. 23.

Esse comportamento pedofílico se estende, não só a crianças desconhecidas, mas também os próprios filhos, sobrinhos ou mesmo netos do agressor, ou seja, não há uma limitação para o alcance do pedófilo, basta que haja um interesse.⁸⁸

No quesito agressividade, excluindo-se os casos em que o criminoso apresenta caracteres sádicos, o pedófilo preferirá se valer da ameaça contra o menor, e de técnicas diversas, para obter a confiança de responsáveis pelos menores.⁸⁹ Contudo, é importante notar a existência de diferença entre a doença pedofílica e a prática da pedofilia, pois, na primeira pode haver o desejo, mas nem por isso haverá o crime. Já na segunda, o indivíduo não apresenta o transtorno, mas ainda assim, comete o abuso sexual.⁹⁰

3.2.1.2 Sadismo

O indivíduo, enquadrado nesta parafilia, apresenta a necessidade de provocar dor e humilhação.⁹¹ Conquanto, podem haver agravantes nessa necessidade do comportamento sádico após a idade adulta, como retrata Abdalla-Filho:

[...] em alguns sádicos gradativamente aumentam a intensidade da violência perpetrada até que as consequências físicas de seus atos os ponham em contato com o sistema de justiça criminal, pois, sobretudo quando são portadores de transtorno de personalidade antissocial, essas pessoas podem ferir com gravidade ou matar suas vítimas.⁹²

E, de acordo com Barlow, para a identificação desses indivíduos deve se observar os critérios estabelecidos pelo DSM-IV, quais sejam:

- A. Fantasias de excitação sexual, impulsos ou comportamentos sexuais intensos e recorrentes ao longo de um período mínimo de seis meses; envolve atos (reais, não simulados) nos quais o sofrimento psicológico ou físico (incluindo a humilhação) da vítima é fonte de excitação para o indivíduo.

⁸⁷ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 390.

⁸⁸ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 390.

⁸⁹ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 391.

⁹⁰ SILVA, Lilian Ponchio e. et al. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

⁹¹ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia: uma abordagem integrada**. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 434.

⁹² ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 393.

- B. A pessoa interage com alguém que não lhe deu consentimento, ou os impulsos e fantasias sexuais causam muito sofrimento ou dificuldade interpessoal.⁹³

A maioria dos sádicos mantêm-se em relacionamentos sadomasoquistas, ou seja, relacionamentos em que um indivíduo tem a necessidade de perpetrar dor e humilhação, e o outro de recebê-las, ainda é perceptível a necessidade da manifestação de medo pelo parceiro para que haja a excitação sexual.⁹⁴

Contudo, alguns sádicos ultrapassam a barreira do relacionamento sadomasoquista consensual, tornando-se, por exemplo, estupradores sádicos, e, apesar da situação já agravada pela parafilia, alguns somam a esse fato o transtorno de personalidade antissocial.⁹⁵

Assim cabe análise desse transtorno, para maior compreensão desse complexo de características que irá compor o criminoso sexual violento com transtorno de personalidade antissocial.

3.3 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

Os transtornos de personalidade, atualmente, estão divididos nos grupos A, B e C, tendo essa divisão base na semelhança dos transtornos. Dessa forma, o grupo A poderá, também, ser denominado de grupo de transtornos de singularidade ou excentricidade. O grupo B de transtornos dramáticos, emotivos ou imprevisíveis, e o grupo C de transtornos de ansiedade ou medo.⁹⁶

O transtorno de personalidade antissocial, constante na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e DSM-IV, é uma espécie de transtorno de personalidade constante no grupo B, juntamente com os narcisistas, histriônicos e borderlines.⁹⁷ Apesar da divisão, com base nas características, e dos avanços nas pesquisas, não há motivo certa para a origem do

⁹³ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 435.

⁹⁴ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 393.

⁹⁵ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 435.

⁹⁶ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 505.

⁹⁷ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 38.

TPAS, e, devido a essa incerteza de proveniência, foram elaboradas diversas correntes para explicar essa propensão à criminalidade.⁹⁸

Das correntes, três são consideradas majoritárias, e apontam, primeiramente, que os psicopatas nascem dessa forma, em segundo, que a psicopatia seria proveniente de fatores ambientais, e a última, dispõe que existe uma predisposição de certos indivíduos para padecer dessa anomalia.⁹⁹

Quanto as características, Caixeta conferiu aos criminosos com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos: estar ligado ao sadismo, à sexualidade, apresentar elementos compulsivos ou obsessivos.¹⁰⁰ Observando que, para cada autor, há um rol de características diferenciadas, de acordo com o ideal de importância auferido. Dessa forma, o DSM-IV RV apresentou uma lista de critérios, na tentativa de homogeneizar tais características, quais sejam:

Quadro 1- Critérios do DSM-IV para o TPAS

- | |
|--|
| <p>A. Padrão global de desrespeito e violação dos direitos dos demais que ocorre desde os 15 anos, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes critérios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Incapacidade para seguir as normas sociais relativas ao comportamento de acordo com a lei indicada pela repetição de atos que motivam a detenção. 2. Falsidade indicada por repetir mentiras, usar pseudônimos ou pressionar outras pessoas para obter vantagem pessoal ou prazer. 3. Impulsividade ou fracasso para planejar o futuro. 4. Irritabilidade e agressividade indicadas por repetidas lutas ou agressões físicas. 5. Desprezo imprudente pela própria e alheia. 6. Irresponsabilidade consistente indicada pela incapacidade contínua para manter um comportamento constante no trabalho ou honrar obrigações financeiras. 7. Ausência de remorso indicada por indiferença ou racionalização em relação ao fato de ter prejudicado, maltratado ou roubado outras pessoas. <p>B. A pessoa tem no mínimo 18 anos.</p> <p>C. Há indícios de transtorno de conduta que surge antes dos 15 anos.</p> <p>D. A ocorrência de comportamento anti-social [sic] não se manifesta durante a existência da esquizofrenia ou de um episódio maníaco</p> |
|--|

Fonte: BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 518.

⁹⁸ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, 43.

⁹⁹ RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 105.

¹⁰⁰ CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009, p. 72.

Vale lembrar que, o presente estudo não é exclusividade do sexo masculino, mas sim condição predominante no que diz respeito ao TPAS,¹⁰¹ pois nas mulheres as características do transtorno, apesar de existirem, se manifestam diferenciadamente, com baixos índices de agressividade,¹⁰² que é aspecto principal para o crime em tela.

As mulheres, com TPAS, raramente relacionam-se com os crimes sexuais violentos, tendo predileção por crimes como o envenenamento, explicando ainda que o uso de substâncias tóxicas se dá pela dificuldade de rastreamento.¹⁰³ Destarte, cabe comentário sobre a agressividade das mulheres que se enquadram como agressoras sexuais, pois Trindade afirma que, tais criminosas sexuais não teriam o mesmo requinte de crueldade que os homens agressores sexuais.¹⁰⁴

Já Wolfers, traduz a situação da seguinte forma: “[...]. As agressoras sexuais também utilizam várias técnicas que vão desde a violência (bater e queimar) e ameaças de violência até o abuso emocional por meio do qual tentam silenciar suas vítimas.”¹⁰⁵

Ainda, Huss, em análise de dados apresentados pelo Departamento de Justiça Norte Americano, indicou que apenas 2 a 5% dos indivíduos presos por crimes sexuais são mulheres.¹⁰⁶ Em vista às estatísticas, apesar de consideráveis os crimes perpetrados por essas mulheres, será dado neste trabalho foco à figura masculina.

Assim, com o anteriormente exposto, a respeito da atual visão do TPAS, objeto de análise do trabalho em tela, cabe observação de seu histórico para uma melhor compreensão desse transtorno, e como a evolução social propiciou uma maior percepção no que tange aos agressores com caracteres antissociais.

3.3.1 Histórico das personalidades antissociais

A primeira transcrição, a respeito dos indivíduos com caracteres psicopáticos, surge no ano de 1500, com Girolano Cardamo, que relata a decapitação do filho devido o

¹⁰¹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 93.

¹⁰² HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 108.

¹⁰³ RÂMILA, Janire. **Predadores humanos: o obscuro universo dos assassinos em série**. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 91.

¹⁰⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 93.

¹⁰⁵ WOLFERS, 1993 apud HUSS, 2011, p. 160.

¹⁰⁶ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 159.

envenenamento da mãe, sendo visível a referência à categoria psicopática, pela descrição de que o filho, apesar do ocorrido, ainda mantinha consciência de suas vontades.¹⁰⁷

Já em meados de 1600, Pablo Zacchia, considerado por muitos como fundador da psiquiatria médico-legal, transcreve características que atualmente descrevem as psicopatias. Contudo, foi em 1801, que se concretizou a possibilidade de existirem insanidades, sem que houvesse prejuízo intelectual, mas sim uma carência afetiva. Dessa maneira, no ano de 1891, surge o termo personalidades psicopáticas, fazendo referência aos indivíduos que não eram psicóticos ou neuróticos, mas que não conseguiam se relacionar em sociedade.¹⁰⁸

Com o avanço no âmbito psiquiátrico, López conceituou esses indivíduos da seguinte forma: “Trata-se de uma personalidade mal-estruturada [sic], predisposta á desarmonia intrapsíquica, que tem menor capacidade que a maioria dos membros da sua idade, sexo e cultura para adaptar-se às exigências da vida social.”¹⁰⁹

Destarte, os indivíduos com transtorno de personalidade (TP), passaram da loucura sem delírio, no século XIX, para a designação de imbecilidade moral e caráter neurótico, em meados de 1930, até a concretização de termos como psicopatia, sociopatia e transtorno de personalidade antissocial, que foram se concretizando do ano de 1940 até 1980. Nota-se que, a evolução denominativa se deu conforme os avanços criminológicos e psiquiátricos, e os critérios adotados para o diagnóstico.¹¹⁰

Para estes indivíduos ficou, então, definido o termo psicopatia, considerada por alguns autores, uma forma de TPAS.¹¹¹ Como aduz Morana: “os sujeitos psicopatas preenchem os critérios para Transtorno de personalidade Anti-social [sic] (TPAS), mas nem todos os indivíduos com Transtorno de Personalidade Anti-Social [sic] (TPAS) preenchem os critérios para a psicopatia.”¹¹²

Em contrapartida, Fiorelli ao retratar a questão da nomenclatura dispôs que: “[...] o transtorno de personalidade antissocial, também denominado psicopatia, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno dissocial.[...]”¹¹³ considerando afins os termos psicopatia e TPAS.

¹⁰⁷ EÇA, Antonio José. **Roteiros de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 279.

¹⁰⁸ EÇA, Antonio José. **Roteiros de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280.

¹⁰⁹ MIRA Y LÓPEZ, 1954 apud EÇA, 2010, p. 280.

¹¹⁰ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas**, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 41.

¹¹¹ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 92.

¹¹² MORANA, 2006 apud TRINDADE, 2009, p. 98.

¹¹³ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106.

Dessa forma, nota-se tratar de questão controversa, pois vários autores como Abdalla-filho¹¹⁴, Barlow¹¹⁵ e Trindade,¹¹⁶ consideram que TPAS e psicopatia dizem respeito à mesma disfunção, corrente essa que será adotada nesse trabalho, formando um indivíduo com alto grau de periculosidade, principalmente quando se tratando de crimes sexuais.¹¹⁷ Cabendo, assim exposição acerca de sua capacidade psiquiátrica e psicologicamente falando.

3.3.1.1 Da capacidade do indivíduo com TPAS

Questão de grande relevância para o tema em tela é a capacidade do indivíduo com TPAS. Deve-se notar que, como anteriormente apresentado, a legislação brasileira pode considerar, dependendo do caso, esses agressores como semi-imputáveis.¹¹⁸

Contudo, para alguns autores na área da psiquiatria e psicologia forense, esses indivíduos tem total compreensão de seus atos. Nesse sentido José Sanmartín:

Não é um doente mental. Sabe o que faz. O que acontece é que não sente o que faz. Sua tomada de decisões é fria, sem sentimentos nem remorsos. Seu comportamento quando mata não é humano. Na verdade, mata como um predador que elimina uma presa de uma espécie diferente.¹¹⁹

No mesmo sentido Trindade: “[...] do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que, mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sua sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas.”¹²⁰

Ainda, Abdalla-Filho:

[...], em muitos e numerosos casos, o transtorno mental não elimina ou nem sequer diminui as faculdades cognitivas ou volitivas, não havendo razões de patologia mental para que o agente seja avaliado como inimputável. Uma pessoa com transtorno psicótico pode cometer um crime e, apesar de sua patologia mental, ter

¹¹⁴ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 437-438.

¹¹⁵ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 519.

¹¹⁶ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 97.

¹¹⁷ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 519.

¹¹⁸ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 144-145.

¹¹⁹ SANMARTÍN apud RÁMILA, 2012, p. 104.

¹²⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 133.

plena capacidade de entender que sua ação é reprovável e ter inteira noção de que poderia se conduzir de outro modo, não ilícito.¹²¹

Logo, pelo exposto é perceptível que, de acordo com corrente majoritária, esses criminosos apresentam capacidade plena de seus atos, não havendo necessidade da consideração de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

3.3.1.2 Dos testes para diagnóstico do TPAS

A identificação dos indivíduos com TPAS varia conforme a corrente adotada. Dessa forma, cabe exposição das três principais correntes, já anteriormente citadas, onde a primeira aponta uma questão genética, a segunda, que importa fatores ambientais, e a terceira, indica uma predisposição ao transtorno.¹²²

A primeira corrente, focada no fator genético, tem apresentado estudos com base em tomografias cerebrais computadorizadas (TC). Em referência ao exame, Janire afirma:

Estudos realizados mediante tomografias cerebrais têm demonstrado que o lóbulo frontal de um psicopata é menos ativo que o de alguém normal. Precisamente a região do cérebro onde estão registradas as inibições e repressões que nos impedem de matar e cometer outros atos violentos.¹²³

Em continuidade na área da neurobiológica, atenta-se para a existência de outros exames, que tentam, ao promover a estimulação de sentimentos em agressores com TPAS, comprovar a baixa reação fisiológica, com base em análises da amígdala, hipotálamo e hipocampo, que juntos compõe o sistema límbico.¹²⁴

Outro teste, que vem sendo utilizado para diagnóstico, é o indicador de índice de testosterona. Acusando altas taxas de testosterona dos criminosos com TPAS, sendo que esse excesso, encontrado no líquido cefalorraquidiano (LCR), segundo pesquisas, garantiria um aumento da agressividade.¹²⁵

¹²¹ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 143.

¹²² RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 105.

¹²³ RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 105.

¹²⁴ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 43.

¹²⁵ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, 155.

Estudos relatam ainda, que: “A conexão entre serotonina (5-HT) e a agressão foi estabelecida através de repetidas observações de que anormalidades na função central da 5-HT se correlacionam à agressão impulsiva. [...]”.¹²⁶

Há, ainda, resultados positivos acerca de exames, comprovando altas taxas de agressividade, com base na 5-HT ligada a noradrenalina e a outros neurotransmissores de função inibidora.¹²⁷

A segunda corrente, baseada nos fatores socioambientais, diz respeito às situações que ocorrem a partir da primeira infância, ou mesmo antes, e durante a formação do caráter do indivíduo, onde traumas, físicos ou não, afetam diretamente sua percepção.¹²⁸

No tocante aos traumas físicos, e as possíveis alterações biofisiológicas provenientes desses, é importante comentário acerca do caso de Phineas Gage, que após um acidente em seu trabalho, na estrada de ferro, teve uma barra de ferro atravessada pelo lado esquerdo de seu crânio (anexo A).¹²⁹

Após a recuperação, Gage passou a ter um comportamento completamente diferente do habitual, tornando-se extremamente agressivo. Após 159 anos do acidente, pode-se comprovar que a mudança de temperamento foi proveniente do trauma na região central do cérebro, corroborando a corrente analisada.¹³⁰

Robert Ressler apresentou estudo no que diz respeito ao impacto proveniente do âmbito familiar, em especial da figura materna, dispôs que em alguns casos: “Suas mães se caracterizam por ser [sic] frias, distantes, negligentes e nada carinhosas com seus filhos, no momento em que um ser humano normal é mimado.”. Também concluiu que, no ambiente familiar, faltava a esses indivíduos uma figura que lhes apresentasse uma noção do que seria, ou não, correto, socialmente falando.¹³¹

Nessa segunda corrente, o importante é a análise do passado do agressor, para que se compreenda em que ponto e por que surgiram as características do TPAS. Um dos testes, comumente utilizado para esse fim, é o Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), lista de verificação da psicopatia revisada ou, ainda, Escala de Hare, frequentemente considerado

¹²⁶ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 197.

¹²⁷ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas: atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 197.

¹²⁸ EÇA, Antonio José. **Roteiros de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 285.

¹²⁹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 50.

¹³⁰ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 50.

¹³¹ RESSLER, 2005 apud RÂMILA, 2012, p. 108.

como medida padrão para avaliação do transtorno. Esse teste é composto de 20 itens, separados em duas categorias.¹³²

Quadro 2 – Itens e Fatores da Escala de Hare

Fator 1		Fator 2	
1	Loquacidade e charme superficial	3	Necessidade de estimulação/tendência ao tédio
2	Superestima	9	Estilo de vida parasitário
4	Mentira patológica	10	Descontroles comportamentais
5	Vigarice/manipulação	12	Transtornos de conduta na infância
6	Ausência de remorso ou culpa	13	Ausência de metas realistas de longo prazo
7	Insensibilidade afetivo-emocional	14	Impulsividade
8	Indiferença/falta de empatia	15	Irresponsabilidade
16	Incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos	18	Delinquência juvenil
		19	Revogação da liberdade condicional
11-promiscuidade sexual 17-muitas relações conjugais de curta duração 20-versatilidade criminal			

Fonte: TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 154.

A aplicação do teste de Hare deverá ser feita e avaliada por profissional capacitado, onde para cada um dos vinte itens poderá haver pontuação de 0 a 2 pontos. Receberá nota 0 quando houver ausência do sintoma, nota 1 quando for possível a presença do fator, e o escore máximo, nota 2, na definitiva existência do item, assim, o somatório pode chegar a 40 pontos.¹³³

No Brasil, após a inserção do teste por Morana, foi estipulado um padrão de referência no valor de 23 pontos. Contudo, vários estudiosos divergem sobre o ponto de corte, destarte a controvérsia, é unânime a consideração de que, a simples existência de um alto escore, pode indicar grau de TPAS e uma maior inclinação para recidivância.¹³⁴

Juntamente ao PCL-R, utiliza-se o teste de Rorschach, que é formado por 10 lâminas, apresentando borrões de tinta, coloridos ou não. A análise feita sobre a resposta do

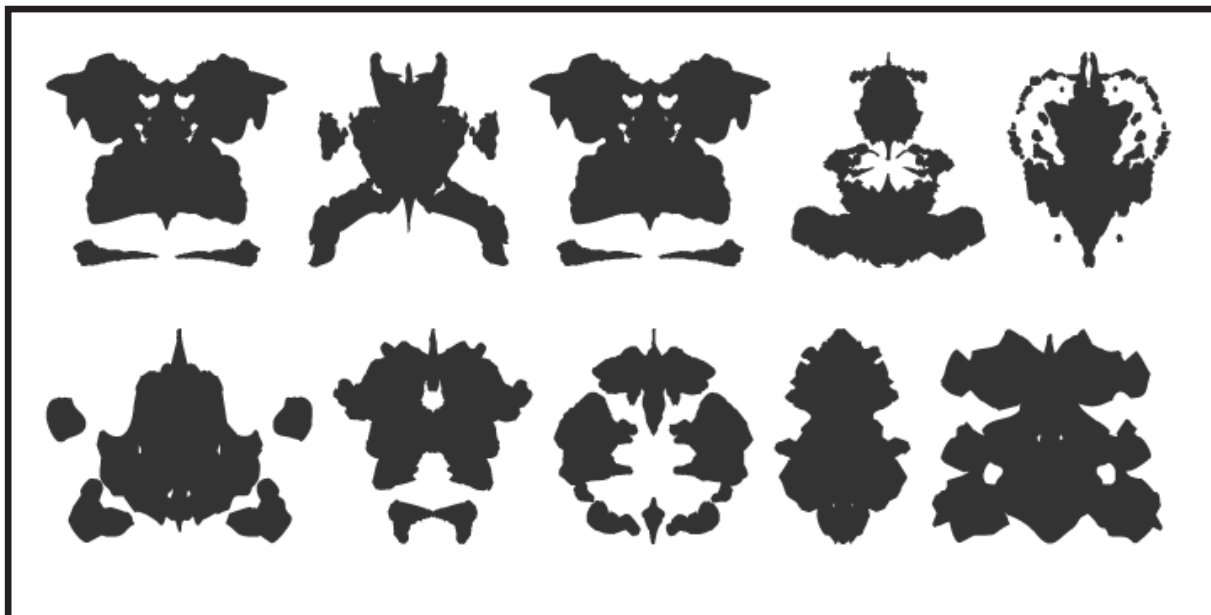
¹³² HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, passim.

¹³³ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia**: uma abordagem integrada. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008, p. 94.

¹³⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 152.

indivíduo entrevistado passará por análise de profissional qualificado, que definirá o distúrbio psíquico.¹³⁵ Seguem as lâminas:

Figura 1: Lâminas de Rorscharch



Fonte: CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009, p. 28.

Igualmente utilizado, para avaliação de risco de comportamento violento, é o HCR-20, Abdalla-Filho, em respeito ao teste, traduz:

O HCR-20 é constituído de 20 itens a serem analisados, sendo 10 referentes ao passado, à história do examinado (H= historical items), 5 correspondentes a fatores presentes, do ponto de vista clínico (C= clinical items) e os últimos 5 relacionados a fatores futuros, em relação ao gerenciamento de risco (R= risk management).¹³⁶

Contudo, cabe esclarecimento referente à confiabilidade desses testes psiquiátricos e psicológicos, pois, por serem provenientes de informações repassadas pelos criminosos com TPAS, não sustentam exatidão, visto a capacidade manipuladora desses agressores, que impossibilita a credibilidade das informações por eles repassadas.¹³⁷

Abdalla-Filho refere-se ao fato, quando faz menção às técnicas utilizadas pelos peritos quando em análise de criminosos com TPAS, dessa forma:

¹³⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 156.

¹³⁶ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 196.

¹³⁷ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 442.

[...], as informações prestadas pelo periciando às autoridades policiais à época de determinada prática criminosa devem ser comparadas ao depoimento em juízo. Ambos os depoimentos, por sua vez, devem ser comparados às informações que o periciando fornece no momento do exame. Indivíduos com TP antisocial podem ser bastante inteligentes e bem articulados em sua comunicação e conseguem mentir sem se denunciarem por meio de qualquer tipo de constrangimento, pois a mentira pode ser um recurso utilizado por eles com bastante naturalidade.[...] ¹³⁸

Na terceira corrente, ou seja, quando há predisposição para o transtorno, proveniente da soma dos fatores genéticos e socioambientais, deparamo-nos com uma gama infinita de possibilidades para desencadear os caracteres do TPAS. ¹³⁹

Para Rámila, exemplos desse leque de possibilidades, seriam os meios de comunicação, as experiências pessoais, a acessibilidade a armas de fogo, entre outras alternativas. Para essa corrente, são cabíveis todos os métodos anteriormente citados, tendo em vista ser esta uma junção das duas outras correntes anteriores apresentadas. ¹⁴⁰

Conquanto, nota-se, ainda, a existência de vários outros testes, e, como alguns dos já apresentados, nem todos são adotados no Brasil, em exemplo o Pletismógrafo peniano (PPG), proveniente da avaliação falométrica. O PPG é comumente utilizado para identificar as predileções de agressores sexuais, por meio de estimulação por imagem. ¹⁴¹

Há, também, o teste de Risco de Violência Sexual-20 (SVR-20), com aplicação semelhante ao sistema da Escala de Hare. Somam-se, a linha dos testes voltados à avaliação de risco de violência sexual, o Guia Sexual de Avaliação do Risco Sexual (SORAG), o Improving Actuarial Risk Assessments for Sex Offenders (Static-99), e o SVR-20. ¹⁴² Segue o quadro:

Quadro 3: Itens dos instrumentos de avaliação do risco de violência sexual

(continua)

SVR-20	SORAG	Static-99
Desvio sexual	Escore de Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)	Agressões sexuais anteriores

¹³⁸ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 442.

¹³⁹ RÁMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 107-108.

¹⁴⁰ RÁMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, passim.

¹⁴¹ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 144.

¹⁴² HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, passim.

Quadro 3: Itens dos instrumentos de avaliação do risco de violência sexual

(conclusão)

SVR-20	SORAG	Static-99
Vítima de abuso infantil	Desadaptação na escola elementar	Datas de sentença anteriores
Psicopatia	Diagnóstico no DSM-III de transtorno de personalidade	Alguma condenação por agressões sexuais sem contato
Doença mental importante	Idade quando da agressão	Condenações atuais por violência não sexual
Problemas de abuso de substância	Resultados de testes falométricos	Condenações anteriores por violência não sexual
Problemas de relacionamento	Viveu com ambos os pais até os 16 anos	Vítimas estranhas
Problemas com emprego	Fracasso na liberação condicional anterior	Vítimas do sexo masculino
Agressões anteriores violentas não sexuais	Escore de agressão não violenta	Jovem
Agressões anteriores não violentas	Estado civil	Solteiro
Fracasso em supervisão anterior	Diagnóstico no DSM-III de esquizofrenia	
Atitudes negativas em relação às intervenções	Escore de agressão violenta	
Outras considerações	Histórico de abuso de álcool	

Fonte: HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, 152.

Assim, foram apresentados alguns dos maiores nomes da criminologia, nomes esses, que deram origem às análises dos criminosos. Também foram tratados os tipos de criminosos, e, por fim, foi exposto comentário sobre o indivíduo com TPAS, e suas formas de diagnóstico.

Dessa maneira, expôs-se estudos a respeito dos criminosos sexuais com TPAS, sua visão sobre a perspectiva da criminologia, assim como, disposições a respeito do transtorno antissocial e suas formas de diagnóstico. Frente o anteriormente apresentado, cabe observação referente aos índices de reincidência com TPAS incidentes em crimes sexuais, as formas de penalização adotadas pelo Direito Comparado, e o motivo pelo qual tais práticas não podem ser adotadas pela nossa legislação.

4 DA REINCIDÊNCIA E DAS FORMAS DE PENALIZAÇÃO

No presente capítulo serão apresentadas noções sobre os índices de reincidência do agressor com TPAS, expondo estudo a respeito das atuais formas de penalização brasileira, e se neste há o alcance das finalidades da pena, frente aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial incidentes em crimes sexuais violentos. Assim como observações acerca dos métodos utilizados no direito comparado e os motivos para que esses métodos não sejam utilizados no sistema brasileiro.

Para tanto, será utilizado como base a Constituição Federal e o Código Penal, serão aproveitadas, ainda, as contribuições teóricas de Elisângela Melo Reghelin, Janire Rámila, Matthew T. Huss, entre outros.

4.1 REINCIDÊNCIA E TPAS

Reincidência é o termo que traduz a probabilidade de o indivíduo voltar a delinquir após já ter sido condenado, por sentença transitado em julgado em crime anterior.¹⁴³ Trindade, ao expor o assunto, interpreta o artigo 63 do Código Penal da seguinte forma:

É reincidente quem pratica novo crime após o transito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior, no País ou no estrangeiro. Não se leva em consideração se foi cumprida ou não a pena anteriormente imposta ou se ela foi julgada extinta. Também não se configura agravante se ainda estiver pendente algum recurso referente à sentença proferida no processo anterior.¹⁴⁴

No que tange aos agressores com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos, estudos efetuados pelo psicólogo Robert D. Hare, e apresentados por Morana, comprovam haver estreita relação entre esses criminosos e os altos índices de reincidência.¹⁴⁵ Rámila, nessa seara, expôs que: “[...] as estatísticas dizem que, uma vez que recuperam a liberdade, existe uma altíssima probabilidade de reincidência. Talvez não no mesmo dia ou no mesmo mês, mas sim depois de um tempo.”¹⁴⁶

¹⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 499.

¹⁴⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatía**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 115.

¹⁴⁵ MORANA, 2003 apud REGHELIN, 2010, p. 40.

¹⁴⁶ RÁMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 106.

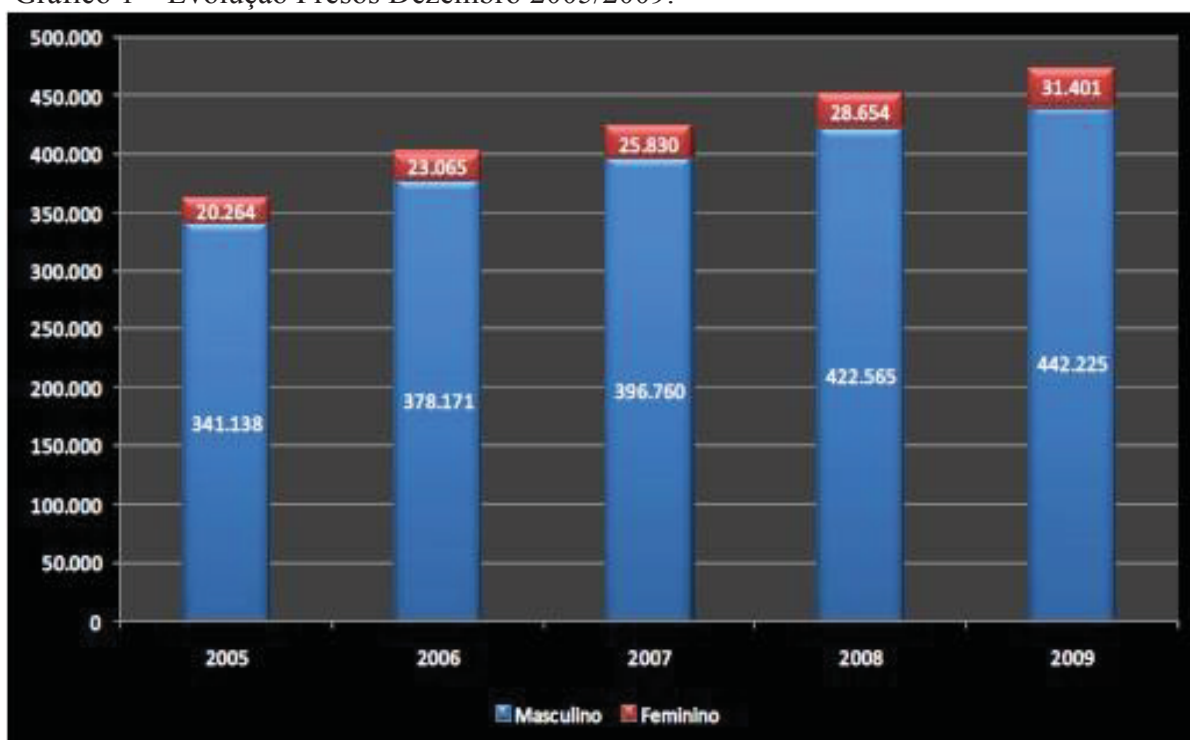
No tocante a essa certeza de reincidência, apresentada pela corrente majoritária dos autores, Barbosa indica que, em âmbito mundial, os criminosos diagnosticados com TPAS, reincidem naturalmente duas vezes mais e, quando os crimes são relacionados à violência, passa-se para três vezes mais.¹⁴⁷ Já Serin e Amos, também em contexto mundial, apresentam índices mais alarmantes, garantindo que a reincidência é cinco vezes maior nos crimes violentos.¹⁴⁸

Trindade e seus colaboradores apontam haver uma estreita relação dos criminosos com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos e a reincidência, e que quando esses agressores reincidem, tendem a perpetrar crimes mais violentos que os anteriores.¹⁴⁹

Ao analisar a população carcerária nacional, Morana apresentou um índice de 15% a 20% de criminosos com TPAS nas penitenciárias brasileiras, e, quando se tratando de crimes sexuais, os índices chegam a 20%.¹⁵⁰

Assim, com esses percentuais cabe exposição da tabela do Departamento penitenciário Nacional (DEPEN):

Gráfico 1 – Evolução Presos Dezembro 2005/2009.



Fonte: <http://portal.mj.gov.br/main>.

¹⁴⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 132.

¹⁴⁸ SERIN; AMOS apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 68.

¹⁴⁹ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

¹⁵⁰ MORANA apud REGHELIN, 2010, p. 95.

Com fundamento no gráfico exposto, e com base nos cálculos de Morana, de que a população carcerária brasileira abarcaria 20% de indivíduos com TPAS incidentes em crimes sexuais, alcançaríamos, somente no ano de 2009, a preocupante cifra 88.445 agressores dessa espécie.

Hanson, apresentando dados mais específicos dispôs que, de 10 a 15% dos criminosos sexuais, reincidirá após 5 anos, que 20% reincidira após 10 anos e, que após 20 anos da data do cumprimento da pena, 30 a 40% desses agressores voltará a agredir sexualmente outro indivíduo.¹⁵¹ Dessa forma, associando os dados de Morana, Hanson e o DEPEN, teríamos 35.378 agressores sexuais violentos com TPAS reincidindo após 20 anos.

Ao analisar dados governamentais, Morana encontrou que:

[...], em apenados brasileiros, reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas do que em não-psicopatas[sic], com 5.3% a mais em versatilidade criminal, tendo o Departamento Penitenciário Nacional calculado a reincidência criminal brasileira na ordem de 82%.¹⁵²

Sobre o tema, Ana Beatriz Barbosa indica, que o fato de o Brasil não requisitar o diagnóstico de TPAS, pelo PCL-R, torna-se um catalisador do aumento no índice de recidiva, pois, o teste, ao diagnosticar o transtorno, comprova a existência de características diferenciadas das dos criminosos comuns, principalmente, como vem sendo apresentado, no tocante à reincidência.¹⁵³

A autora indica ainda, que nos países que utilizam a técnica do PCL-R, obtêm-se uma diminuição de até dois terços na taxa de recidivância, referentes aos crimes violentos, incluindo os sexuais.¹⁵⁴ Nessa esfera, da tentativa do refreamento dos índices de reincidência, Laurell e Daderman, mediante estudos, confirmaram que há necessidade de tratamento diferenciado com maior rigidez, supervisão e acompanhamento posterior a pena.¹⁵⁵

Demonstra-se, dessa forma, que os agressores com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos, apresentam ligação direta com o recidivismo, pois, como asseveram os autores anteriormente citados, essa espécie de criminosos podem não reincidir imediatamente

¹⁵¹ HANSON, 2003 apud HUSS, 2011, p.149.

¹⁵² MORANA apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 116.

¹⁵³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 134.

¹⁵⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 134.

¹⁵⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 119.

após sua soltura, mais devido a sua condição, provida pelo TPAS, irá fazer com que reincidam. Dessa maneira, apresenta-se estudo acerca da pena e sua finalidade, se alcançada ou não, frente a esses criminosos.

4.1.1 Da finalidade da pena e seu alcance

A pena, atualmente vista como forma de penalização empregada pelo Estado, para aqueles que recaem sobre ação ou omissão penalmente tipificada,¹⁵⁶ apresentando finalidade retributiva, preventiva especial e a ressocializadora.¹⁵⁷

A finalidade retributiva, constrói-se a partir de um ilícito praticado por um indivíduo, assim, a pena na forma de castigo, surge para evitar que os integrantes de uma sociedade venham a cometer justiça com as próprias mãos.¹⁵⁸ Sendo descrita por Damásio como: “um mal a quem praticou outro mal.”¹⁵⁹

A finalidade preventiva especial aparece como forma de intimidação e neutralização, visando o *punitur et ne peccetur*, ou seja, é aplicada a punição para que o indivíduo não cometa mais atos ilícitos. Não há na finalidade preventiva um propósito certo, pois, não se sabe se a referência à prevenção é para o mesmo crime, ou crime diverso do anteriormente praticado.¹⁶⁰

O caráter ressocializador, da finalidade ressocializadora, preza pela reinserção do criminoso em sociedade, posteriormente à pena privativa de liberdade. Encontra-se nessa finalidade, a vertente, que possibilita a integração da pena alternativa, como a imposição de continuidade de tratamentos, no sentido de medida reabilitadora.¹⁶¹

Tais finalidades são encontradas nas teorias retributiva, preventiva, ressocializadora e ecléticas. O Brasil posicionou-se para adotar a teoria mista, ou seja, abraçou a conceito que funde as teorias retributiva e preventiva.¹⁶²

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas medidas de segurança e “sursis”**: doutrina, jurisprudência e legislação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 25.

¹⁵⁷ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 87-88.

¹⁵⁸ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 91-92.

¹⁵⁹ JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 25.

¹⁶⁰ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 93.

¹⁶¹ JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 26-27.

¹⁶² JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p. 26-27.

À vista do apresentado, cabe observação se são alcançadas as finalidades da pena face aos criminosos com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos, pois como anteriormente exposto, esses criminosos compõe-se de particularidades, e essas podem vir a diminuir a eficiência das formas de penalização.

Nesse sentido, Lázaro, referenciando a respeito do possível alcance da finalidade da pena, frente os agressores em tela, dispôs que são: “[...], escassas possibilidades de êxito no tratamento, em particular no caso de sujeitos ‘difícilmente recuperáveis’, como no caso dos psicopatas.”¹⁶³ Com o mesmo raciocínio, Trindade descreve a questão da seguinte forma: “São incapazes de aprender com a punição e modificar seu comportamento multitransgressor.”¹⁶⁴

Ainda de acordo com o autor:

Como os psicopatas não apresentam uma boa noção de limites, possuem um limiar alto para a dor, e não têm receio do castigo, os tratamentos de natureza punitiva parecem não trazer nenhum benefício para eles. Ao contrário, há vários indicativos que sugerem um paradoxal efeito para esse tipo de abordagem.¹⁶⁵

Concluindo o raciocínio com a seguinte afirmação: “O castigo parece produzir um estranho efeito sedutor: seguindo a regra de que a denegação aumenta o desejo, o castigo severo tende a aumentar a atração do proibido.”¹⁶⁶

Em continuidade ao estudo dos criminosos sexuais, e da suposta incapacidade de se alcançar as finalidades da pena, Reghelin, retratando o Programa de Marburgo, de Von Liszt, diz que: “[...] a pena deveria ressocializar alguns, intimidar outros e, ainda inocuizar ou neutralizar aqueles que ele denominava como ‘incurrigíveis’.”¹⁶⁷ Vê-se dessa forma, que com o raciocínio da autora, deveria a espécie de criminoso em questão ser segregado, isolado da sociedade.

Há ainda de ser exposta, a questão das comunidades terapêuticas, utilizadas em alguns países como alternativa a pena de reclusão que, com base em estudos, comprova haver correlação entre programas reabilitadores e a predisposição da reincidência dos criminosos

¹⁶³ LÁZARO, 2006, p. 147-148 apud REGHELIN, 2010, p. 120.

¹⁶⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 105.

¹⁶⁵ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 61-62.

¹⁶⁶ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 62.

¹⁶⁷ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico)**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 151.

com TPAS, demonstrando assim, que pode haver determinado grau de ineficiência de tais programas terapêuticos.¹⁶⁸

Tratando dessas comunidades terapêuticas e sua possível ineficácia, Hare dispõe que:

[Com] poucas exceções, as formas tradicionais de psicoterapia, incluindo psicanálise, terapia em grupo, terapia centrada no cliente e psicodrama têm se mostrado ineficazes no tratamento da psicopatia. E as terapias biológicas, incluindo a psicocirurgia, a eletroconvulsoterapia e o uso de vários medicamentos, não se saíram muito melhor.¹⁶⁹

Ainda, Trindade, em citação a Hare, tratando dessa pouca eficiência dispõe:

[...], a ciência ainda não proporcionou evidências de que os psicopatas respondem favoravelmente ao tratamento, o que, entretanto, não significa que psicopatas sejam intratáveis, mas apenas que ainda não se encontraram métodos mais adequados e eficazes de tratamento para eles.¹⁷⁰

Vê-se, no apresentado por Trindade, uma corrente que vem ganhando mais adeptos, visando à necessidade de avanços científicos, ou seja, o autor, em conformidade com a lógica de Hare, acredita haver uma possibilidade de tratamento. Contudo, há a insistência na questão dos avanços em pesquisas, para posterior aplicação nas comunidades terapêuticas, pois, atualmente, os criminosos sexuais com TPAS utilizam-se da pouca estruturação dos programas, uma vez que são indiferentes ao tratamento, promovendo resultados mais alarmantes em matéria de reincidência.¹⁷¹

Contudo, alguns autores apresentam-se mais inclinados a uma corrente extremista, como Ressler, que traduz essa situação do alto índice de reincidência, proveniente da baixa eficiência das formas de penalização, da seguinte forma:

Não existe nenhuma possibilidade de reabilitá-los porque suas fantasias não podem ser apagadas nem alteradas. Pelo geral, disso se entende que o único caminho é tirá-los definitivamente da sociedade e trancá-los na cadeia ou em uma instituição psiquiátrica segura, sem perspectiva de reabilitação ou de obter a liberdade incondicional.¹⁷²

¹⁶⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 118.

¹⁶⁹ HARE, 1970 apud HARE, 2013, p. 199.

¹⁷⁰ HARE, 1993 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 141.

¹⁷¹ OGLOF; WONG; GREENWOOD, 1990 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 143.

¹⁷² RESSLER, 2005 apud RÂMILA, 2012, p. 124.

Da mesma forma Ripollés, ao garantir simplesmente não haver tratamento eficaz para criminosos sexuais,¹⁷³ pois, a duração elevada da pena, podendo alcançar até 30 anos de reclusão, ou medida de segurança, cria uma relação entre o Estado e o criminoso sexual com TPAS, promovendo, por parte do agressor, conduta delitiva alternativa, como o aumento de agressividade.¹⁷⁴

Em conformidade com esse raciocínio, Rámila expõe que alguns desses criminosos sexuais optam por outra vertente, onde, ao invés de se rebelarem contra o sistema, aumentando seu rol de especialidades criminosas, optam por representar um caráter exemplar, caracterizando quase uma dupla personalidade, paralela à apresentada em seu cotidiano, ou no momento de seus crimes.¹⁷⁵

Essa mudança de personalidade é devida a dois fatores, quais sejam: “[...] a crença de que seu bom comportamento lhes ajudará a reduzir a pena imposta e, sobretudo, porque foram privados da oportunidade de dispor do tipo de vítima que os excita e da liberdade de atacá-las.”¹⁷⁶

Portanto, frente o exposto, compreende-se que a maioria dos indivíduos com TPAS não possuem a capacidade de assimilar sua conduta com a penalização arbitrada, assim quando penalizados, simplesmente se mantêm longe de seu foco, como em estado de inércia, para que, tendo cumprido a pena, possam retornar ao convívio social, sem ter atingido as finalidades propostas pela sanção, mas sim renovando a ânsia por rever o foco de seus crimes.

Dessa maneira, vistos os ideais de diversos autores, a respeito da suposta incapacidade do alcance da finalidade da pena pelo criminoso com TPAS incidente em crimes sexuais, é cabível a visão proveniente do Direito Comparado, para que se observe como outros países vem dispendo à respeito da problemática aqui exposta.

4.2 AS FORMAS DE PENALIZAÇÃO E O DIREITO COMPARADO

O direito Comparado será utilizado, como base demonstrativa, de métodos alternativos na tentativa de contenção dos agressores com TPAS, e dados correlativos a essa contenção. Observando que as leis regentes em cada país que será citado é variada, não

¹⁷³ RIPOLLÉS, 1981, p. 251 apud REGHELIN, 2010, p. 148.

¹⁷⁴ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 148-149.

¹⁷⁵ RÁMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, passim.

¹⁷⁶ RÁMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 121.

estando em conformidade com a legislação brasileira, motivo esse, que impossibilita que se empregue tais medidas em solo nacional.

4.2.1 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América, com seu avanço tecnológico, contêm hoje o assustador índice de 75% dos assassinos em grande escala conhecidos no mundo, nem todos com caracteres sexuais violentos, mas sim, sua grande maioria.¹⁷⁷ Contudo, esse índice exorbitante, alcançando de 35 a 500 agressores ativos, dá-se, na realidade, pelos aparatos tecnológicos existentes no país, que possibilitam, por meio de conexões entre os estados americanos, cruzar dados que expõem da melhor maneira, crime e criminoso, e assim, devido a essa maior assistência na resolução dos crimes, a América do Norte aparenta concentrar um maior número de casos.¹⁷⁸

As várias políticas de prevenção nos Estados Unidos foram sendo arquitetadas conforme o surgimento de casos envolvendo crimes sexuais violentos, que adquiriram destaque na mídia nacional. Nessa linha surgiram as Leis de Registros e Notificações.¹⁷⁹

A Lei de Registros surgiu devido o caso de Jacob Wetterling, que no ano de 1989, no estado de Minnesota, voltava para casa com um amigo e o irmão, quando foram abordados por um indivíduo armado, que permitiu a fuga dos outros dois garotos, mas manteve Jacob consigo. O rapto do menino Jacob permanece sem solução, contudo seu desaparecimento propiciou a aprovação da apelidada Lei Jacob Wetterling, em 1994. A finalidade da Lei foi incentivar os estados a criarem registros para agressões sexuais violentas.¹⁸⁰

Já a Lei de Notificações, foi criada com base no rapto, estupro e assassinato de Megan Kanka. A menina foi levada de seu quarto em Nova Jersey, no ano de 1994. Posteriormente, um vizinho, que já contava com duas condenações por agressões sexuais, assumiu a autoria do crime. A Lei Federal Megan, apelido dado à Lei de Notificações, foi sancionada em 1996, postulando a necessidade de notificação social dos criminosos, por meio de sites e panfletos, informando se um agressor passou a residir na área.¹⁸¹

¹⁷⁷ TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata?: o serial killer à luz da criminologia e da psicanálise.** Tradução de Rubens Correia Junior. São Paulo: Atheneu, 2013, p. 141.

¹⁷⁸ CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?.** 7. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 31.

¹⁷⁹ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações.** Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 162.

¹⁸⁰ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações.** Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 162.

¹⁸¹ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações.** Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 162.

Nota-se, que essas Leis foram criadas com base em casos envolvendo menores, ou seja, são casos ligados à pedofilia, contudo, ao formular tais normas, deu-se caráter geral aos agressores, pois, com a adoção do termo agressores sexuais, possibilitou-se a qualquer pessoa figurar como vítima.¹⁸²

Similares as Leis acima apresentadas são as Leis de Reincidência que, adaptadas às necessidades de cada estado, apresentam como finalidade impossibilitar que agressores sexuais fixem residência em locais entre 150 e 400 metros de locais como parques, pontos de ônibus e escolas.¹⁸³ Tendo por objetivo: “manter os indivíduos potencialmente perigosos afastados das vítimas potenciais.”¹⁸⁴

Ainda, no que diz respeito às Leis específicas aos crimes sexuais, importante expor as Leis para Predadores Sexualmente Violentos. Essas Leis, implantadas com suas particularidades em cada estado Americano, teve até 2004 a adoção por 16 desses estados e o Distrito de Columbia. Com a implantação dessas Leis, foram criadas limitações civis aos agressores sexuais, assim como obrigatoriedade em sua identificação.¹⁸⁵ Nota-se que essas Leis tratam, em específico, dos criminosos tratados neste trabalho, uma vez que, ao especificar agressores passíveis dessa sanção, Huss os define como agressores com risco aumentado de reincidência.¹⁸⁶

Além das Leis acima citadas, os Estados Unidos, por meio dos estados do Michigan, Texas, Nova Jersey e Flórida, foram os precursores na adoção do monitoramento eletrônico como forma de controle de agressores sexuais violentos.¹⁸⁷ Esse sistema de monitoramento foi criado na América do Norte na década de 70, pelo psicólogo Robert Schwitzgebel, dando-se, inicialmente, como forma de medida de controle.¹⁸⁸

A América do Norte também adota, para esses indivíduos, a pena de morte e a prisão perpétua, visando impedir os altos índices de reincidência, dessa forma muitos dos estados americanos proíbem a liberação de indivíduos dessa espécie, mesmo sob condicional.¹⁸⁹

¹⁸² LEVENSON; COTTER, 2005 apud HUSS, 2011, passim.

¹⁸³ LEVENSON; COTTER, 2005 apud HUSS, 2011, p. 163.

¹⁸⁴ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 163.

¹⁸⁵ KENDALL; CHEUNG, 2004 apud HUSS, 2011, p. 164.

¹⁸⁶ HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 162.

¹⁸⁷ ROSEL, 2008 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 162.

¹⁸⁸ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatía**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 162.

¹⁸⁹ RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 115.

Outra forma de controle, aplicada pela legislação Norte Americana, são os centros de terapias sociais, onde, em determinados estados americanos, os criminosos se voluntariam, e, em outros, são obrigados a participar do programa com inibidores sexuais. Esses tratamentos com hormônios podem, ainda, ser autorizados judicialmente como forma alternativa à pena de reclusão.¹⁹⁰

A prática dos inibidores sexuais, comumente conhecida por castração química, utiliza-se do acetato ciproterona e do acetato medroxiprogesterona, ambos são antiandrógenos, e têm por finalidade a diminuição da atividade e impulsos sexuais, com base na atenuação dos índices de testosterona.¹⁹¹ Esses meios apresentados, são apenas algumas das formas de penalização e repressão incorporadas pelos Estados Unidos, pois, ainda são diversos os métodos utilizados.¹⁹²

4.2.2 Continente Europeu

O Continente Europeu, devido ao grande número de países que o compõe, apresenta diversas formas de penalização diferenciadas, contudo, alguns países utilizam-se das mesmas técnicas, sendo essas as aqui apresentadas. A exemplo, o monitoramento eletrônico para controle de agressores sexuais, utilizado no Reino Unido, tanto como medida cautelar quanto como forma de execução da pena, tendo a mesma finalidade no País de Gales e França.¹⁹³

Já a Suécia faz uso do monitoramento eletrônico voltado para a ressocialização do criminoso sexual, diferentemente dos países acima relacionados, assim, é feito um trabalho com o agressor sexual para que este seja reinserido da melhor maneira em sociedade, na tentativa de viabilizar queda no índice de reincidência,¹⁹⁴ que em conformidade com estudos de Santiago Redondo alcançava 2,9%.¹⁹⁵

Em relação às terapias sociais com inibidores sexuais, países como a Alemanha, Itália, Inglaterra, Suécia, Dinamarca, entre outros, instauraram programas com aplicação de

¹⁹⁰ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 196.

¹⁹¹ KRAVITZ; HAYWOOD; KELLY, 1995 apud REGHELIN, 2010, p. 198.

¹⁹² REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, passim.

¹⁹³ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 170.

¹⁹⁴ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 170.

¹⁹⁵ REDONDO, 2002, p. 393 apud REGHELIN, 2010, p. 94.

hormônios para neutralizar pedófilos e agressores sexuais na tentativa de neutralizar os impulsos sexuais desses criminosos.¹⁹⁶ Ainda, Alemanha e Inglaterra têm imposto o tratamento com antiandrógenos por meio de sentença judicial.¹⁹⁷

A pena de morte para agressores sexuais violentos com TPAS, ou seja, com caracteres sádicos e altos índices de reincidência, é praticamente obsoleta no Continente Europeu, onde somente a Rússia ainda mantém esta pena.¹⁹⁸ Exemplo da aplicação da pena capital, feita pela Rússia, foi o caso de Andrei Chikatilo, conhecido como O Açougueiro de Rostov.¹⁹⁹

Tal indivíduo, com características peculiares de agressor sexual violento, sádico e com transtorno de personalidade antissocial, fez ao menos 53 vítimas, tendo como primeira vítima uma menina de nove anos. Corroborando-se as características sádicas e de TPAS, pela descrição dado por Chikatilo a respeito de sua primeira vítima, onde admitiu só ter parado de esfaquear a vítima quando atingiu o orgasmo. Por esse, e tantos os crimes, Chikatilo foi condenado à morte, em 1992 por meio de execução.²⁰⁰

4.2.3 O transtorno e personalidade antissocial e a pena capital no mundo

Criminosos sexuais com TPAS, não são problemas exclusivos de algumas partes do mundo.²⁰¹ Assim, alguns poucos países optaram por manter a pena de morte como forma de penalização para esses crimes. Contudo, diversas nações aboliram essa espécie de punição em seus territórios, procurando por formas de penalização alternativas para que seja alcançado o fim almejado, sem que seja necessária tal medida.²⁰²

Atualmente, pode-se enquadrar de três maneiras as formas de aplicação da pena capital, sendo que para cada país que a aplica há critérios diferenciados, contudo há quase unanimidade na aplicação quando tratando-se de crimes sexuais. Assim, as três categorias são, primeiramente a dos países que aplicam a pena de morte em casos de crimes sexuais violentos (anexo B), em seguida os países onde há condenação, mas não execução (anexo C) e, por fim,

¹⁹⁶ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 158.

¹⁹⁷ MARSHALL; REDONDO, 2002 apud REGHELIN, 2010, p. 196.

¹⁹⁸ CASOY, Ilana. **Serial killer**: louco ou cruel?. 7. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 278-279.

¹⁹⁹ RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 55.

²⁰⁰ RÂMILA, Janire. **Predadores humanos**: o obscuro universo dos assassinos em série. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012, p. 55-56.

²⁰¹ CASOY, Ilana. **Serial killers**: made in Brasil. Rio de Janeiro; Ediouro, 2009, p. 269-277.

²⁰² REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes Sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, passim.

a dos países que aplicam a pena de morte apenas em circunstâncias especiais ou casos militares (anexo D). Dessa maneira, é possível concluir que as últimas duas categorias procuram por formas diferenciadas de penalização, algumas delas já apresentadas nesse capítulo.²⁰³

Aos países que ainda aplicam a pena de morte, como forma de conter crimes sexuais violentos, faz-se referência a corrente tratada neste capítulo, onde acredita-se na impossibilidade de ressocialização de indivíduos dessa espécie,²⁰⁴ José Eça corrobora tal corrente ao expor que: “por serem de difícil (ou impossível) corrigibilidade, [...], tais pacientes não possuem a mínima possibilidade de ressocialização e as tentativas realizadas, em sua maioria, não deram resultados adequados.”²⁰⁵

Expostas as formas como outras nações têm encarado a necessidade de refrear os crimes executados por criminosos sexuais violentos com TPAS, cabe exposição da legislação brasileira a respeito do tema, e o motivo pelo qual essas formas diferenciadas não poderiam ser aqui inseridas.

4.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Cabe, neste momento, comentário acerca da legislação brasileira, suas formas de penalização, e motivos da impossibilidade de aplicação de algumas das sanções do Direito comparado, quando referente aos crimes sexuais violentos perpetrados por indivíduos com transtorno de personalidade antissocial.

Inicialmente, cabe tratar da incorporação da finalidade humanista à sanção penal no Brasil, proibindo, por meio do artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, que fossem instituídas penas de morte, trabalhos forçados, banimentos, cruéis e de caráter perpétuo.²⁰⁶

A proibição na aplicação da pena capital foi instituída por meio do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tendo sido adotado pela ONU em 1966, e incorporado ao Brasil em 6 de julho de 1992, por meio do Decreto 592. Nota-se, que não houve uma abolição da pena de morte pelo Pacto Internacional, mas sim pelo Protocolo

²⁰³ CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 7. ed. São Paulo: Madras, 2004. P. 278-279.

²⁰⁴ TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 105.

²⁰⁵ EÇA, Antonio José. **Roteiros de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 328.

²⁰⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 386.

Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à abolição da pena de morte.²⁰⁷

Deve-se, também, comentário ao artigo 75, do Código Penal, que institui limite para o cumprimento da pena em 30 anos de reclusão. Nucci, ao tratar o artigo, apresentou uma falha expondo a falta de: “política criminal voltada à punição dos delinquentes habituais, profissionais ou mesmo – e simplesmente – perigosos.”²⁰⁸ Corroborando, assim, as informações apresentadas anteriormente, demonstrando que talvez haja a necessidade de medidas diferenciadas.

No que tange a castração química, há uma impossibilidade amparada sobre o Pacto San José, no qual trata: “dos direitos à incolumidade pessoal.”²⁰⁹ Assim, abarcada pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que métodos como a castração química venham a ser empregados.²¹⁰

A certeza da impossibilidade na aplicação do tratamento com antiandrógenos, quando nos deparamos com os efeitos colaterais do tratamento, sendo eles: “diminuição do impulso e atividade sexual (não apenas nos crimes sexuais), mudanças metabólicas, perdas protéicas, alterações glandulares, descalcificação óssea, entre outros, além de transformação de personalidade e de comportamento, [...]”²¹¹

Contudo, ainda em relação ao tratamento com antiandrógenos, faz-se comentário acerca de inovador programa, iniciado pelo Comitê de Ética em Pesquisas da Faculdade de Medicina do ABC Paulista, em Santo André, no Estado de São Paulo, que visa pelo controle de agressores sexuais, inicialmente a pesquisa é voltada aos molestadores de menores,²¹² mas nada obsta que, como em outros países, a pesquisa seja estendida a criminosos tratados nesse estudo.

Ainda cabe observação ao artigo 26 do Código Penal que, como anteriormente exposto, apresenta a possibilidade da consideração de semi-imputabilidade do indivíduo,

²⁰⁷ BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**: coleção sinopses para concursos. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 117-118.

²⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 324.

²⁰⁹ JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p.38.

²¹⁰ JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p.38.

²¹¹ MARSHAL; REDONDO, 2002 apud REGHELIN, 2010, p. 157.

²¹² REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos**: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 158.

utilizando-se do termo perturbação da saúde mental, para definir indivíduos como os com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos.²¹³

Apesar das limitações, o Brasil tem avançado no sentido de compreender o diferencial de determinados criminosos, como apresentado neste trabalho, iniciando este caminhar com a inserção de medidas como o monitoramento eletrônico, desde 2010, e a utilização do PCL-R para análise de índice de periculosidade para agressores com TPAS incidentes em crimes sexuais violentos, mesmo que apenas quando requisitado.²¹⁴

4.3.1 Casos concretos na legislação brasileira

No que tange a aplicação da legislação brasileira para casos de agressores sexuais com TPAS, apresentamos o caso de João Guerra Leitão, popularmente conhecido como O Monstro de Morumbi. Esse indivíduo que apresentava características sádicas em suas agressões sexuais, teve ao menos 7 vítimas confirmadas no Rio de Janeiro.²¹⁵

O quadro do TPAS confirmou-se pelo enquadramento em critérios descritos DSM-IV, como incapacidade de seguir normas sociais, “falsidade indicada por repetir mentiras ao pressionar outras pessoas para obter vantagem pessoal ou prazer; ausência de remorso indicada pela indiferença ou racionalização ao fato de ter prejudicado outras pessoas”.²¹⁶ Ainda, esse criminoso sexual utilizava-se da filha para perpetrar ameaças contra sua esposa, para que essa não o entregasse às autoridades, visto saber dos crimes do marido.²¹⁷

Quando da intensificação das investigações policiais, Leitão alterou seu nome e mudou-se para Belém do Pará, na ânsia de continuar a executar seus crimes. No Estado em questão teve no mínimo mais cinco vítimas, até ser preso em 1971.²¹⁸

Casoy, ao apresentar estudo do caso, transcreveu o seguinte comentário: “sempre usando lábia e promessas mirabolantes, aliadas a uma simpatia que usava para atrair suas vítimas.”²¹⁹ Essa descrição do comportamento de João Leitão, o enquadraria, novamente,

²¹³ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 143-145.

²¹⁴ REGHELIN, Elisângela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico)**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 160.

²¹⁵ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009, passim.

²¹⁶ BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia: uma abordagem integrada**. Tradução de Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008. p. 518.

²¹⁷ CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009, passim.

²¹⁸ CASOY, Ilana. **Serial killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009, passim.

²¹⁹ CASOY, Ilana. **Serial killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009, p. 184.

como portador do TPAS, pois, como comporta Hare, esses criminosos seriam manipuladores, impulsivos, cruéis e irresponsáveis.²²⁰

Dessa maneira, ante o acima exposto, João Leitão poderia perfeitamente se ajustar na classificação de agressor sexual violento sadista com TPAS, onde as chances de ressocialização, frente o apresentado, seriam ínfimas. Ainda, há o fato de que durante o período em que passou no cumprimento de sua pena, João Leitão concretizou vários episódios masoquistas, perpetrados para que pudesse atingir o orgasmo frente à falta de estímulo, anteriormente alcançadas por meio de seus crimes. Dessa forma, em vista os dados apresentados, no que diz respeito às características e índices de reincidência, é possível que hajam novos crimes executados pelo Monstro do Morumbi, uma vez cumprida sua pena.²²¹

Destarte, mediante o exposto, apesar de ainda necessitar evoluir na questão interdisciplinar penalizadora, o Brasil toma consciência, mesmo que vaga, acerca dos criminosos sexuais violentos com transtorno de personalidade antissocial, dispondo de altos índices de reincidência. Demonstra-se dessa forma, que da maneira como se encontra a legislação sobre o tema, estaremos apenas afastando tais agressores da sociedade por determinado espaço de tempo, contudo, a problemática em si não estará sendo sanada.

Dessa forma, foi exposto o ponto buscado pelo capítulo, apresentando, mediante índices de reincidência, formas de penalização do direito comparado e a legislação brasileira, que, apesar de não ser exata a questão da recidivância, há uma necessidade de olhares diferenciados sobre a conduta de criminosos sexuais com transtorno de personalidade antissocial, e talvez, a análise da necessidade de formas alternativas para que, quem sabe, sejam perfeitamente alcançadas as finalidades almejadas pelo emprego das sanções penais.

²²⁰ HARE, 1996 apud TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 63.

²²¹ CASOY, Ilana. **Serial killers: made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009, passim.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou as atuais formas de penalização para os crimes sexuais violentos, e sua possível ineficácia frente aos criminosos sexuais violentos com transtorno de personalidade antissocial. Para maior compreensão do tema, foram descritos os avanços históricos do momento da chegada dos colonizadores portugueses, até as atuais leis que definem as formas de penalização dos crimes sexuais, assim como as formas de penalização no que tange a capacidade de compreensão do indivíduo por seus atos.

Posteriormente, o foco deu-se ao criminoso sexual com transtorno antissocial e a perspectiva da criminologia, no que diz respeito à definição dos criminosos e suas diversas espécies, dando-se o estudo por meio de autores como Lombroso e Ferri. Foi exposta, ainda, a perspectiva histórica do transtorno em questão, demonstrando que a evolução da ciência propiciou a atual visão do transtorno.

Da mesma forma, apresentou-se estudo a respeito da capacidade desses indivíduos em particular, uma vez que, enquanto a legislação brasileira pode vir a considera-los semi-imputáveis, estudos de alguns autores, a respeito do tema, na área da psiquiatria e psicologia forense, apontam pela plena capacidade de compreensão por parte desses criminosos.

Igualmente, foram expostas as formas de diagnóstico dos agressores com transtorno antissocial, as utilizadas no Brasil e no Direito Comparado, buscando demonstrar que é ampla a gama de possibilidades das diagnoses para o transtorno, o que possibilitaria, de acordo com o estudo apresentado, a possível diferenciação na penalização.

Tratou-se, também, a respeito da questão de reincidência, frente aos indivíduos tratados nesse trabalho, e a possibilidade de não se ver alcançada a finalidade da pena. Da mesma maneira, foram exibidas as formas de sanção no Direito Comparado, para que houvesse observância, sobre a maneira diferenciada com que essas outras jurisdições tratam seus criminosos sexuais violentos com transtorno antissocial. Assim, apresentou-se a questão sob a ótica da legislação brasileira, expondo dessa forma o pretendido no referente trabalho.

Procurou-se, dessa forma, estabelecer uma visão da atual conjuntura, pena e criminoso com TPAS incidente em crime sexual violento, e talvez, a necessidade de evolução das formas de penalização, quando tratando-se de tal transtorno, ligado essa à espécie de crime.

Nesse campo, dos criminosos com TPAS, incidentes em crimes sexuais violentos, observou-se uma brecha referente à necessidade de compreensão do transtorno e a capacidade dos indivíduos que dele padecem, pois, quando da ocorrência do crime em tela, fica a critério

do juiz decidir sobre a capacidade do indivíduo, que se utiliza da chance de ser considerado semi-imputável, para usufruir de medidas que diminuem o tempo de sua pena.

Contudo, como apresentado, há corrente na área da psiquiatria que acusa haver, por parte dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, total compreensão de seus atos, tornando inconsistente essa arguição de semi-imputabilidade.

No que tange as formas de penalização, não há consenso entre os doutrinadores sobre as medidas necessárias para controle dos crimes perpetrados pelos criminosos com TPAS. Pelo contrário, garantem haver a necessidade de avanços científicos, para que, assim, possa-se compreender melhor a forma de contenção desses indivíduos e seus crimes. Todavia, não há como antever quais avanços a psiquiatria e o direito penal brasileiro terão de realizar para realmente entender esses criminosos, ou quanto tempo necessitarão.

Apesar do exposto, caminha-se, como no Direito Comparado, para formas mais eficazes de penalização, como o projeto de castração química para pedófilos que se voluntariassem para o experimento, onde, apesar de não englobarem o criminoso em tela, aproxima-se muito da questão textualizada, mudando em âmbito geral a figura do polo passivo.

Promove-se, assim, uma aceitação proveniente dos avanços históricos, que trouxeram à tona indivíduos que somente agora obtiveram melhor compreensão, para o qual a atual estrutura de penalização por vezes não alcança seu fim, não interfere em sua lógica individual ou sequer reconstrói sua estrutura comportamental. Pelo contrário, desestrutura ainda mais, restituindo à sociedade um criminoso com um perfil já completamente diferenciado, que apresenta dificuldades em sua reinserção social.

Base para as afirmações feitas até o momento são os altos índices de reincidência, apresentados com base em estudos feitos na área da psiquiatria e psicologia, pois, é possível notar que, com índices de até 20% de reincidência para os criminosos expostos, demonstra-se que para alguns desses criminosos não há alcance da finalidade pretendida.

Impossível negar, dessa forma, que são indispensáveis novos estudos e pesquisas na área. Necessitando, assim, de avanços dos campos como a psiquiatria, psicologia e criminologia, para uma melhor compreensão desses criminosos, em toda a complexidade de seu transtorno e seus crimes, principalmente, quando dos crimes sexuais violentos, conjuntamente com o Direito, que deverá proporcionar estruturas adequadas para que se alcance o fim almejado. Assim, ressocializar um criminoso sexual violento com TPAS, é uma medida necessária, pois, talvez, se alcançada tal finalidade, poderá concretizar-se a

possibilidade de reinserti-los em sociedade, diminuindo os altos índices de reincidência, e porventura humanizar um ser que até agora apresentou-se único, incansável e violento.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TABORDA, José G. V. **Psiquiatria Forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

BARLOW, David H; DURAND, Mark R. **Psicopatologia: uma abordagem integrada**. tradução: Roberto Galman. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos: coleção sinopses para concursos**. Salvador: Juspodivm, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Execução penal**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7B2627128E-D69E-45C6-8198-CAE6815E88D0%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 04 de jun. 2014.

CAIXETA, Marcelo; COSTA, Fernando César Oliveira. **Psiquiatria forense**. São Paulo: Livraria Médica Paulista, 2009.

CAMARGO, Joaquim Augusto de. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração**. São Paulo: 2011. v. 3.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 7. ed. São Paulo: Madras, 2004.

CASOY, Ilana. **Serial killers: made in Brasil**. atual. ampl. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

DELMANTO, Celso. et al. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

EÇA, Antonio José. **Roteiros de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**: anotações à lei n. 9.741, de 25 de novembro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem delinquente**. tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

MARLOWE, John. **Arquivos criminais**: demonstrações assustadoras da depravação humana. Tradução de João Barata. São Paulo: Madras, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE; Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. v.1

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

NETO, Alfredo Cataldo. et al. **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Introdução e Parte Geral. 33. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1988. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. **Comentários ao código penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.1.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas medidas de segurança e “sursis”**: doutrina, jurisprudência e legislação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro: sursis, livramento condicional e outras reformas do sistema de penas clássico no Brasil, 1924-1940**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RÁMILA, Janire. **Predadores humanos: o obscuro universo dos assassinos em série**. Tradução de Amoris Valência. São Paulo: Madras, 2012.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Crimes sexuais violentos: tendências punitivas, atualizado com a lei 12.258/10 (monitoramento eletrônico)**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Julião da Silva. **Lei de execução penal**. Florianópolis: Obra Jurídica Ltda, 2001.

SILVA, Lilian Ponchio e. et al. **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código penal da republica dos estados unidos do Brasil**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, 2004.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A quem o assassino mata?: o serial killer à luz da criminologia e da psicanálise**. Tradução de Rubens Correia Junior. São Paulo: Atheneu, 2013.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIEIRA, João Alfredo de Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: Ledix, 1997.

ANEXO A- Imagem em 3D do crânio de Phineas Cage.



Fonte: TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 51.

ANEXO B – Países que ainda aplicam apenas a pena de morte para crimes comuns

Afganistão	Filipinas	Myanmar
Algéria	Gabão	Nigéria
Antigua	Ghana	Omã
Árabe Saudita	Guatemala	Paquistão
Armênia	Guiana	Qatar
Bahamas	Guiné Equatorial	Rússia
Bahrain	Guiné	Rwanda
Bangladesh	Índia	San Vincent & Granadinas
Barbados	Indonésia	Santa Lúcia
Belarus	Irã	Serra Leoa
Belize	Iraque	Singapura
Benin	Jamaica	Síria
Botswana	Japão	Somália
Burundi	Jordânia	Sudão
Camarões	Kenia	Swaziland
Casaquistão	Koreia do Norte	Tailândia
Chad	Koreia do Sul	Taiwan
China	Kuwait	Taijiquistão
Comoros	Kirgizstão	Tanzânia
Congo	Laos	Trinidad e Tobago
Cuba	Lesoto	Tunísia
Dominica	Líbano	Uganda
Egito	Libéria	Uzbequistão
Emirados Árabes	Líbia	Vietnã
Eritreia	Malásia	Yemen
Estado da Palestina	Malawi	Yugoslávia
Estados Unidos da América	Marrocos	Zâmbia
Etiópia	Mongólia	Zimbábue

Fonte: CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 7. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 278.

ANEXO C – Países que ainda aplicam a pena de morte para crimes comuns, mas têm o compromisso de não-execução

Bhutan	Maldívias	Samoa
Brunei	Mali	Senegal
Burkina Faso	Nauru	Sri Lanka
Congo	Nigéria	Suriname
Gâmbia	Papua Nova Guiné	Togo
Granada	Republica Central Africana	Tonga
Madagascar		Turquia

Fonte: CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 7. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 279.

ANEXO D – Países que preveem pena de morte em circunstâncias especiais ou em casos militares

Albânia	El Salvador
Argentina	Ilhas Fiji
Bolívia	Israel
Bósnia-Hezeroína	Latvia
Brasil	México
Chile	Peru
Chipre	

Fonte: CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?**. 7. ed. São Paulo: Madras, 2004, p. 279.